



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE IPORÃ – ESTADO DO PARANÁ**

URGENTE

FRIGORÍFICO LARISSA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº. 00.283.996/0001-90, com sede à Rua Girassol, nº 168, Loteamento Industrial Coral, na cidade de Mauá, estado de São Paulo, CEP 09.372-030, consoante a alteração contratual anexa, por intermédio de seus advogados legalmente constituídos *in fine* assinados, com escritório profissional à Av. Duque de Caxias, nº 882 – 8º Andar – Sala 810 – Novo Centro, CEP 87.020-025, na cidade de Maringá, estado do Paraná, endereço eletrônico: prazos@fadvempresarial.com.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamentos na Lei nº. 11.101/2005, para requerer a

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com o objetivo de viabilizar a superação de sua passageira crise econômico-financeira, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.





I. PRELIMINARMENTE – DO JUÍZO COMPETENTE PARA A AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº. 11.101/2005, tem-se que:

Art. 3. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do **local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

A empresa detém como atividade principal, a de frigorífico para fins de abates de suínos.

Em que pese tenha como matriz a sede de São Paulo, concentra hoje seu maior volume de negócios e fluxo econômico, além de todas as decisões administrativas e comerciais na **unidade de Iporã/PR**, sendo assim seu principal estabelecimento, fato este fundamental para determinar o juízo de Iporã/PR como competente para o processamento da Recuperação Judicial:

“7. Segundo Valverde (v. 1, p. 138), **o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios**, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local **de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro local**” (FILHO, Manoel Justino Bezerra, Lei de Recuperação de Empresas e Falência, p. 81, Ed. Revista dos Tribunais).

Excelência, essa corrente doutrinária tem servido de base para diversos julgados para caracterização da competência do juízo para processamento da Recuperação Judicial, senão vejamos:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **COMPETÊNCIA. Foro do local do principal estabelecimento da empresa (art. 3º da Lei nº 11.101/05). Empresa sediada em São Bernardo do Campo. Local em que são tomadas as principais decisões administrativas, financeiras, comerciais e operacionais da empresa.** Irrelevância de a fábrica estar situada na cidade de Campo Grande/MS. Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO.

(Relator(a): Alexandre Marcondes; Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 11/04/2017; Data de registro: 11/04/2017)

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento aos recursos, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, com a participação da Sr.ª Desembargadora ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN e do Sr. Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA, Presidente. EMENTA: EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. SÓCIO DA EMPRESA FALIDA. ESTADO DO





PARANÁ. TERCEIROS INTERESSADOS. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA. **JUÍZO DO LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DA EMPRESA DEVEDORA.** INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSOS PROVIDOS. 1. O sócio da empresa falida possui legitimidade para recorrer na qualidade de terceiro interessado, visto ser indiscutível que a declaração de falência da sociedade afeta diretamente os seus interesses. Precedentes do STJ. 2. Considerando que a Fazenda Pública Estadual poderá suportar prejuízos, acaso mantida a decretação da falência, malgrado possa haver passivo de ICMS, preferindo pela manutenção da atividade empresarial, tem interesse recursal e, conseqüentemente, legitimidade para recorrer. 3. É competente para o processamento do pedido de recuperação judicial da empresa e de sua falência, o Juízo do local onde o devedor tem o seu principal estabelecimento, a teor da norma contida no artigo 3º da Lei 11.101/2005. **4. Compreende-se, pelo novo ordenamento da recuperação e falência, como principal estabelecimento da empresa aquele onde se situa o ponto central de seus negócios, de onde partem todas as ordens, onde atua concretamente o comando empresarial e seu corpo diretivo, onde se concentra o maior número de reuniões e assembleias, e para onde convergem as demandas empresariais que exigem pronta atuação dos sócios.** 5. Agravos de Instrumentos providos. (TJPR - 17ª C. Cível - AI - 1229418-9 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - - J. 26.11.2014)
(TJ-PR - AI: 12294189 PR 1229418-9 (Acórdão), Relator: Francisco Jorge, Data de Julgamento: 26/11/2014, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1473 10/12/2014)

O que se observa, é que atualmente o Frigorífico Larissa tem como ponto central de seu negócio a unidade de Iporã/PR, até mesmo pela localização dos atuais sócios que residem, nos locais abaixo:

Sócio	Função	Cidade/UF
Maria Aparecida Sposito	Sócia Administradora	Iporã/PR
Paulo Sposito	Sócio	Iporã/PR

*Fonte: 16ª Alteração Contratual, anexa aos autos.

Ademais, as atividades na unidade de Mauá/SP estão suspensas e inoperantes. Assim, todas as decisões da diretoria/administradores estão concentradas em Iporã/PR, bem como atualmente o faturamento todo se concentra na unidade de Iporã/PR, sem volume de empregados se concentra na unidade de Iporã/PR, enfim, toda produção está concentrada em Iporã/PR, tornando-a o principal estabelecimento da empresa do ponto de vista econômico, bem como do ponto de vista social, uma vez que quase a totalidade dos empregados estão em atividade nessa unidade.

Diante do exposto, pugne Vossa Excelência em reconhecer o juízo de Iporã/PR, como o juízo competente para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial ora requerida, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 11.101/2005.





II. DOS FATOS

A empresa Requerente iniciou suas atividades no ano de 1994, com objeto social o ramo atacadistas e distribuição de carnes em geral.



No decorrer dos tempos veio ampliando seu empreendimento e se especializou no processo produtivo da carne suína, tendo construído em 2009 um grande e moderno complexo industrial na cidade de Iporã/PR, alterando seu objeto social para abate de suínos, indústria, comércio, importação e exportação de carnes em geral.



Em 2014, ampliou seus negócios incluindo a seu ramo de atividade sistema de integração de suínos e comercio atacadista e varejista de batata palito, pré-cozida, congelada e produto alimentícios.





Neste diapasão, o Frigorífico Larissa está há mais de 20 anos fomentando a economia regional e nacional, tendo se tornando referência ao longo dos anos no mercado em que atua, em especial, no processo produtivo que envolve exclusivamente a carne suína.

Durante a longa existência da empresa, sempre visou aprimorar a qualidade do produto final, o que concedeu a empresa diversos reconhecimentos no mercado interno e externo, visto que passou a exportar diversos de seus produtos para o mercado consumidor estrangeiro, em especial o argentino.

Por consequência, diante de seu longo tempo de atividade, a Requerente desenvolveu importante “know-how” no mercado de abate de suínos, com uma solidez nos quesitos operacionais e estruturais, chegando a empregar mais de 500 empregos diretos, hoje estando com cerca de 250 empregos diretos e gerando cerca de 3.000 postos de trabalho indiretos, cumprindo um importante fim social.

Destaca-se que muitos produtores de suíno da região depositam toda sua produção junto a Requerente sendo altamente dependentes de sua atividade. Assim, eventual e hipotética bancarrota da Requerente afetará inúmeras famílias que dependem da mesma, afetando sobremaneira a sociedade, em especial, a cidade de Iporã e toda região adjacente onde está concentrado a produção e industrialização de seus produtos.

A Requerente conta com uma equipe sólida e capacitada, bem como com um complexo industrial de 15.000 m², que atende ao mercado nacional e internacional, com capacidade de abate de 1.500 (um mil e quinhentos) suínos por dia, sendo que, detém carteira de cliente com cerca de 1.700 (um mil e setecentos) ativos, com a comercialização de aproximadamente 288.000 (duzentas e oitenta e oito mil) peças por ano, com distribuição em diversas localidades, como São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e Mato Grosso do Sul.

E a Requerente é conhecida no ramo e detém relacionamento em todos os pontos do País, sendo evidente seu impacto social no cenário econômico regional e nacional, diante da arrecadação tributária, geração de empregos e fomento da economia que proporciona ao estar em plena atividade.





Logo, como se vê, a empresa Requerente possui um grande mercado de atuação, com **capacidade produtiva**, atendendo clientes em todo o território nacional e estrangeiro.

A Requerente salienta que sempre apostou fortemente no mercado que atua (abate de suínos), vez que a carne suína é um dos alimentos mais consumidos no mundo. Aliado a isso, nos últimos anos o abate de suínos acentuou-se no mercado nacional, isso por conta da abertura para os mercados estrangeiros que proporcionou aos abatedores de suínos uma grande ampliação do mercado e uma esperança em alavancar receitas.

O crescimento visto na última década gerou diversas expectativas, vez que os números subiram exponencialmente:

“Os abates de bovinos cresceram cerca de 89% desde o ano 2000. No mesmo período o abate suíno aumentou 176% e a de frango, 160%, de acordo com o IBGE.

Nos últimos 42 anos a produção de carne de aves aumentou 22,7 vezes, a de suínos 4,88 vezes e a de bovinos 4,05 vezes”¹.

Somente na última década o aumento foi de 176% (cento e setenta e seis por cento), e as projeções otimistas seguiram, como noticiado em 2015, do qual o Brasil já figurava como o quarto maior produtor e exportador mundial de carne suína no mundo:

“Segundo a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), o País deverá produzir aproximadamente 37 milhões de cabeças de suínos na safra 2014/15. De acordo com dados do Departamento de Agricultura dos Estados Unidos (USDA), a China é o maior produtor de carne suína do mundo, com participação de 51% no mercado. Em seguida vem a União Europeia com 20%, os Estados Unidos com 10% e o Brasil com 3%. “Os principais estados responsáveis por grande parte da produção suína brasileira são Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná e Minas Gerais”, afirma a consultora em Defesa Sanitária da CNA, Tania Lyra”².

Na contramão das boas notícias, **emergia a crise econômico-financeira brasileira**, que dentre os diversos reflexos, acabou por trazer grandes impactos no índice médio inflacionário, e como um efeito dominó, fez com as taxas de juros (taxa SELIC) disparassem nos mercados, prejudicando severamente as empresas que tinham como práticas econômicas, a obtenção de capital de terceiros para financiamento da atividade, prática que aderia o Frigorífico Larissa.

A forte crise econômica tem abalado a economia brasileira desde o seu início, nos primeiros meses de 2015, até a atualidade. A crise, foi acompanhada e intensificada por uma crise

¹ <http://www.farmnews.com.br/historias/producao-de-carnes-2/>

² <http://www.capitalnews.com.br/rural/brasil-e-o-quarto-maior-produtor-e-exportador-mundial-de-carne-suina/281565>





política, resultando em protestos contra o governo por todo o país, que culminaram no impeachment da presidente Dilma Rousseff, ao final de 2016, inúmeros políticos sendo presos.

Um dos sintomas da crise é a forte recessão econômica. É a pior recessão da história do país, havendo recuo no Produto Interno Bruto (PIB) por dois anos consecutivos. A economia contraiu-se em cerca de 4,5% em 2015. Em setembro de 2016, a taxa de desemprego chegava a 11,8%, atingindo 12 milhões de brasileiros. Em 2016 os efeitos da crise econômica foram amplamente sentidos pela sobrecarga nos serviços públicos e pela população, que precisou adaptar as contas para a realidade financeira. O aprofundamento da crise econômica levou 14% das famílias a trocarem a escola dos filhos de particular para pública em junho, com percentual superior aos verificados em 2012 e 2013, antes da crise. Além disso, os consumidores trocaram produtos por similares mais baratos (78%), esperando liquidações para comprar bens de maior valor (80%) e poupando mais para o caso de necessidade (78%).

E a crise brasileira, tanto econômica como política, acabou por afetar sobremaneira o setor de carnes, em especial a Requerente, que somando a outros fatores externos, como a suspensão de suas atividades junto a sede de Mauá/SP, sofreu grande abalo econômico-financeiro.

Assim, atualmente a Requerente vem enfrentando sérias dificuldades financeiras, precisando do apoio do Estado, Poder Judiciário, Sociedade e credores para ultrapassar por essa momentânea crise financeira que tem embaraçado a continuidade de sua atividade empresarial, para se manter viva, em um mercado que logo, vislumbrará crescimentos novamente, vez que o mercado de suínos traz boas perspectivas para o futuro.

Excelência, são cerca de 23 anos de empresa, sendo que ao longo de todo esse período, se prestou como importante fonte produtora de empregos, assegurando renda e sustento de muitas famílias, bem como, recolheu impostos contribuído para toda sociedade, estimulou a economia, enfim, há mais de duas décadas vem desempenhando importante papel social.

E agora, neste momento de dificuldade, precisa e pede apoio do Estado e Sociedade em geral, para poder superar esta situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, objetivos da Lei 11.101/2005.

Diante disso, não restou alternativa senão pleitear a tutela jurisdicional, a fim de se buscar a recuperação judicial da Requerente, visando dar viabilidade a continuidade da empresa, que já opera há mais de 20 anos no mercado de abate de carnes, a fim de reestabelecer sua ordem econômica financeira, para cumprir os objetivos esculpidos no art. 47 da Lei 11.101/2005, que se faz pelos fundamentos que seguem.





III. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

III.I. REQUISITO PREVISTO NO ART. 48, CAPUT, DA LEI Nº. 11.101/2005

Nos termos do artigo 48, caput da Lei nº. 11.101/2005:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, **exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos** e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (grifo nosso)

Excelência, a Requerente foi regularmente constituída em **1994**, sendo que desde então vem desenvolvendo regularmente suas atividades, atuando e fomentando o mercado há cerca **23 anos**, conforme documentação anexa aos autos, preenchendo assim o requisito subjetivo previsto no disposto no art. 48, caput, da LRF, pois exerce suas atividades há mais de 2 (anos).

III.II. REQUISITOS DO ART. 48, INCISOS I, II, III e IV DA LEI 11.101/2005

Uma vez demonstrado o exercício da atividade empresarial por longo período de tempo, cabe comprovar a presença dos demais requisitos autorizadores previstos nos incisos I, II, III e IV do art. 48 da LRF, que prevê o seguinte:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Conforme se depreende das certidões judiciais anexas, a Requerente jamais teve sua falência decretada ou obteve concessão de recuperação judicial (art. 48, I e II, da LRF).

As certidões comprovam, ainda, que a Requerente não obteve a concessão de recuperação judicial com base no plano especial contido na Seção V da Lei nº. 11.101/2005, que trata do plano de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte (art. 48, inciso III, da LRF).

Por fim, jamais foi condenada por qualquer crime previsto na Lei nº. 11.101/2005, bem como declara a integridade de seus sócios que, conforme certidões de antecedentes





anexas, jamais foram condenados por qualquer crime falimentar, ficando atendido todos os requisitos (art. 48, inciso IV, da LRF).

Diante disso, verifica-se que a Requerente preenche os requisitos legalmente exigidos pela lei de regência para pleitear a recuperação, o que desde logo se requer, pelos fundamentos aqui expostos.

III.III. REQUISITOS DO ART. 51, INCISO I, DA LEI Nº. 11.101/2005 – DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE

Nos termos do artigo 51, inciso I, da lei de regência, deverá a parte expor as causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise financeira, o que se verá a seguir.

A empresa Requerente tem como objeto social o ramo de frigorífico, com abate de suínos. Atualmente são cerca de 250 empregos diretos e cerca de 3.000 postos de trabalho indiretos, que dependem da atividade produtiva da Requerente.

Excelência, são muitas famílias de empregados e produtores de suíno trabalhadores em geral de toda a região que são altamente dependentes da atividade da Requerente.

Como é público e notório, nosso país passa por uma forte crise econômico/financeira que tem abalado toda a economia brasileira, desde o seu início nos primeiros meses de 2014 até a atualidade, e que vem sendo agravada com a crise política instaurada, gerando baixo crescimento, alto índice de desempregados, inflação o que vem agravando todos os setores do país.

TRATANDO PRIMEIRAMENTE DE FATORES MACROECONÔMICOS, um dos sintomas da crise é a forte recessão econômica. É a pior recessão desde os anos 1930, havendo recuo do Produto Interno Bruto (PIB) por mais de um ano consecutivo. A economia contraiu-se por cerca de 4,5% (quatro e meio por cento) até o final de 2015. Em setembro de 2016, a taxa de desemprego chegava a 11,8% (onze vírgula oito por cento), atingindo 12 milhões de brasileiros.

Em 2016 os efeitos da crise econômica foram amplamente sentidos pela sobrecarga nos serviços públicos e pela população, que precisou adaptar as contas para a realidade financeira. O aprofundamento da crise econômica levou 14% das famílias a trocarem a escola dos filhos de particular para pública em junho, com percentual superior aos verificados em 2012 e 2013, antes da crise. Além disso, os consumidores trocaram produtos por similares mais baratos (78%), esperando liquidações para comprar bens de maior valor (80%) e poupando mais para o caso de necessidade (78%).





Diante de toda essa crise e recessão nacional, o mercado de suínos também foi afetado, sendo que no ano de 2017, começou a sentir os efeitos da descapitalização do mercado e uma conseqüente queda nos preços dos produtos que comercializam, consoante externado em matéria veiculada no dia 22.06.2017, no site www.suinoindustria.com.br, que destacou:

“De acordo com informações da Revista Coopavel, o estado do Paraná tem encontrado dificuldades em ampliar as exportações devido às condições sanitárias, por não ter o status de zona livre de febra aftosa, sendo que sem esta condição, muitos mercados não compram carne suína, a exemplo do Japão e outros países da Ásia além do mercado europeu. Com isso, representantes do setor estimam uma perda de R\$ 1 bilhão de reais até 2021, quando está previsto a retirada da vacina”

(...)

Assim, segundo os representantes, o prejuízo do Estado em aguardar até o ano de 2021 para se tornar área livre de febre aftosa sem vacina será de U\$ 300 milhões ou R\$ 1 bilhão de reais. “Estes números são somente de carne suína, temos que considerar ainda um benefício, também de grande valor, de carnes bovinas e aves”, relata o texto³.

Corroborando com o exposto na matéria acima, a revista do Globo Rural no dia 09.01.2017, destacou também a dificuldade encontrada no mercado de suínos, vejamos:

“O mercado suíno começou o ano com o preço do animal terminado em queda, segundo levantamento da Scot Consultoria. Segundo o analista Gustavo Aguiar, a cotação está em média a R\$ 85 a arroba, o que representa uma queda de 3,4% frente aos R\$ 88 a arroba do fechamento de 2016. No mercado atacadista, a carcaça especial está cotada em R\$ 6,70 o quilo, com desvalorização de 1,5% na mesma base de comparação.

‘A queda de preços, tanto para os suínos terminados como para a carcaça no atacado, pode ser entendida como uma dificuldade de escoamento da produção, em um cenário em que o consumo não dá conta da oferta vigente’, afirma Aguiar. O analista diz, ainda, que a carne de frango também vem apresentando desvalorizações, o que torna a concorrência mais difícil”⁴.

A suinocultura tem se deparado com um mercado por demais instável, sendo que ao longo do ano passado e deste ano, o preço da arroba dos suínos tem passado por variações de preço, como em matéria veiculada no dia 30.06.2017:

“O mercado de suínos segue pressionado. As vendas ruins colaboram para este cenário. Nas granjas paulistas, o animal terminado está cotado, em média, em R\$67,00/@, queda de 2,9% em uma semana. No atacado, a queda no período foi de 5,5%. A carcaça especial passou de R\$5,50/kg para os atuais R\$5,20/kg.

³<https://www.suinoindustria.com.br/imprensa/suinoindustria-paranaense-vai-perder-r-1-bilhao-avalia-cooperativa/201070622085959-T531>

⁴<http://revistagloborural.globo.com/Noticias/Criacao/Suinos/noticia/2017/01/mercado-de-suinos-comeca-ano-com-preco-em-queda.html>





Em função do consumo inibido pelo baixo poder aquisitivo, os compradores estão se abastecendo com o estritamente necessário para não operarem com sobras”⁵.

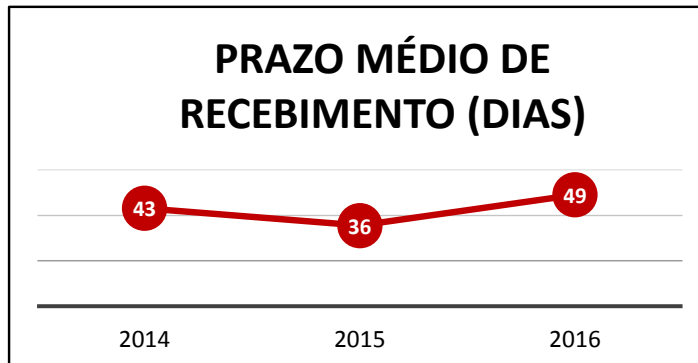
De uma análise mais criteriosa, fator alheio ao mercado de suínos também tem afetado os números de quem explora a suinocultura, tais como o desaquecimento no mercado de bovinos, como destaca-se a matéria abaixo do dia 27.06.2017:

“O mercado suinícola continua em alerta. Nesta semana, as praças de São Paulo e Santa Catarina se mostram meticulosas com um mercado incerto. A Bolsa paulista fechou variando de R\$ 3,57 a R\$ 3,68/Kg vivo. A catarinense optou pela manutenção dos preços, em R\$ 3,10.

(...)

‘O mercado está abalado com a indefinição política e sem previsão sobre o que pode ocorrer neste semestre. Hoje o país está com quase 14 milhões de desempregados, fator que interfere no consumo interno’, disse Losivanio Luiz de Lorenzi, presidente da Associação Catarinense de Criadores de Suínos (ACCS)⁶”.

Excelência, a crise instaurada no setor de forma geral, impactou seriamente na fluidez de caixa da Requerente, dentre os diversos aspectos, a escassez de recursos dos clientes impactaram no prazo médio de recebimento do Frigorífico, vejamos:



Enquanto que em 2015, o Frigorífico conseguiu manter o prazo médio de recebimento na média de 36 (trinta e seis) dias, mas, a partir de 2016, viu o prazo subir para 49 (quarenta e nove dias), isso por conta do aumento considerável da inadimplência vivenciado em todo o mercado.

Aliado aos fatores que afetam a economia de forma geral, a Requerente sente os efeitos da crise também pelos **ASPECTOS MICROECONÔMICOS**, dos quais passa a se demonstrar.

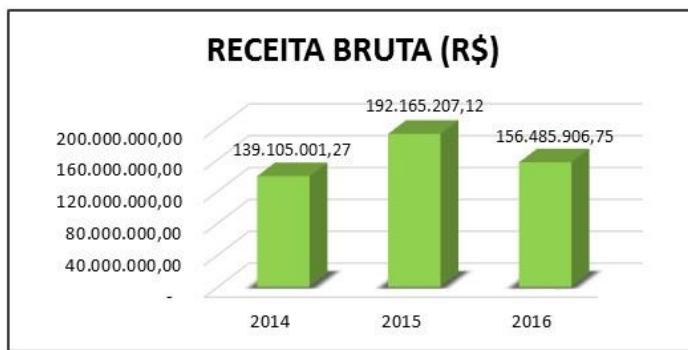
Destaca-se que a Requerente não está medindo esforços para sair da situação de crise, buscando elevar seu faturamento, todavia, a atual situação de crise no País tem implicado em sérios riscos à saúde financeira da empresa.

⁵<https://www.suinoindustria.com.br/imprensa/continuam-as-quebras-no-mercado-de-suinos/20170630-084542-V390>

⁶<https://www.suinoindustria.com.br/imprensa/crise-da-carne- bovina- impacta-mercado-suinicola/20170627-092910-S265>

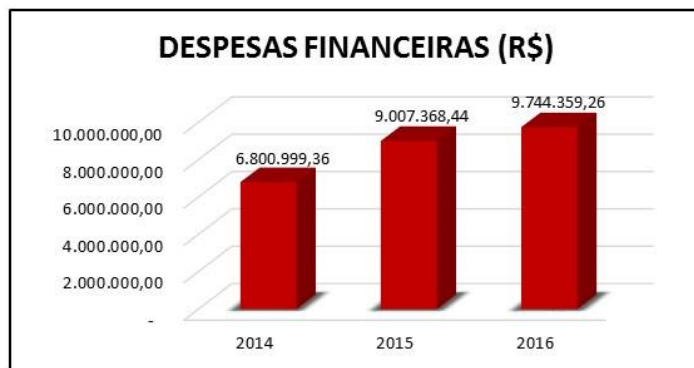


No ano de 2016 a Requerente começou a sentir os fortes impactos dos efeitos da crise nacional econômica/política e específica de seu setor, sendo que o primeiro impacto sentido, foi a queda no volume de faturamento da empresa, que se consolidou muito abaixo do valor almejado em 2015:



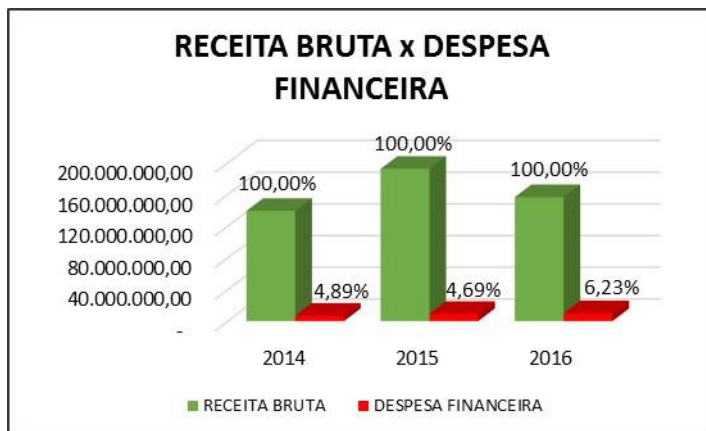
Excelência, o gráfico acima demonstra o desaquecimento no setor, em especial pela queda de quase 20% (vinte por cento) sentida pela Requerente, o que, por óbvio, está intrinsecamente ligada ao desaquecimento do mercado consumidor, que buscou alternativas mais econômicas, até mesmo quando o assunto é necessidades básicas como a alimentação.

Não bastasse o demonstrado acima, a empresa passou a vivenciar uma alta em suas Despesas Financeiras, que em 2016, chegou a quase R\$ 10 Milhões.



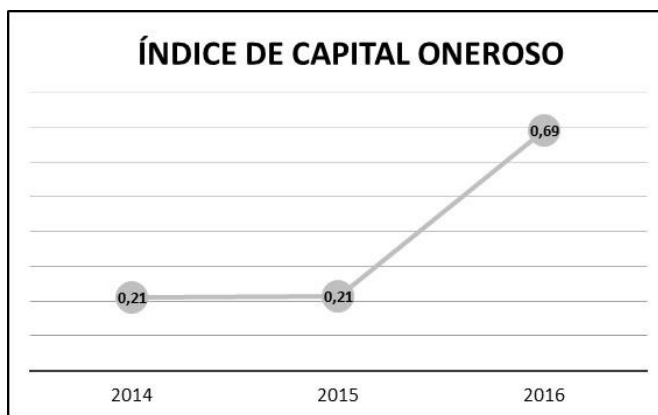
Isso, porque o desaquecimento do mercado de suínos, faz com que as Requerente recorresse a tomada de medidas extremas, como recorrer a busca incessante por capital de giro junto as instituições financeiras, com taxas de juros mais elevadas, o que restou demonstrado no caso acima, vez que apurou menos faturamento no ano de 2016, mas em contrapartida desembolsou mais recursos com as despesas financeiras, como demonstra o gráfico abaixo:





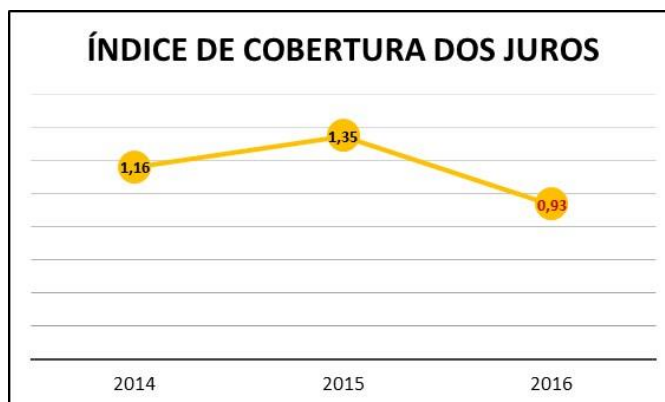
Veja Excelência, que no ano 2016 as Despesas Financeira subiram em quase dois pontos percentuais em relação a Receita Bruta, o que representa uma maior oneração para obtenção do capital de giro.

Diversos índices financeiros, indicam a dura realidade por qual passa a Requerente. O primeiro deles é o que envolve o Capital Oneroso da empresa, que apresentou preocupante elevação no ano de 2016, o qual fica representado pelo gráfico abaixo:



Esse índice avalia a proporção de capital financeiro de terceiros (empréstimos e financiamentos) na totalidade do capital oneroso captado pela empresa, sendo este capital oneroso o que deve ser remunerado pela empresa. Em termos mais claros, o índice representa que em 2016 a cada R\$ 100,00 (cem reais) captados pela empresa, R\$ 69,00 (sessenta e nove reais) era junto a credores financeiros, enquanto que nos dois anos anteriores (2014 e 2015) apenas R\$ 21,00 (vinte e um reais) era captado junto aos bancos.

Outro índice que ajuda a entender a situação de crise passageira por qual passa a Requerente, é o de Endividamento Geral, que seguindo os passos do Capital Oneroso da empresa, também prejudicou severamente o fluxo da empresa:



Esse índice mensura a capacidade da empresa em honrar o serviço da dívida, isto é, as despesas financeiras decorrentes do endividamento. Este índice deve ser maior que um, o que indica que a operação, sob as condições de momento da empresa seria capaz de honrar com as despesas financeiras. Ocorre que em 2016, ficou abaixo de 1 (um) (índice ficou estabelecido em 0,93), o que significa, que a empresa não gera rendimentos suficientes para arcar com a quantia de juros, consequentes dos empréstimos obtidos.

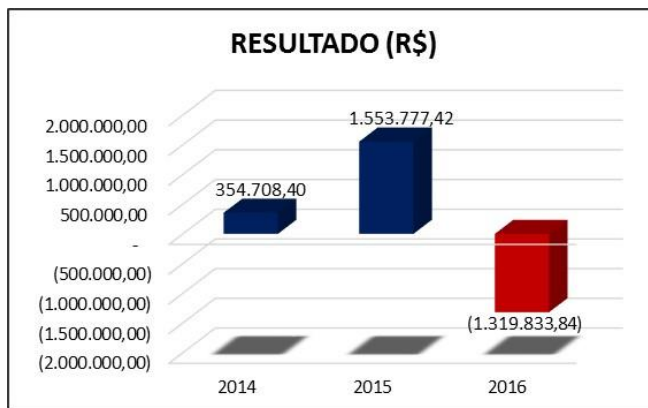
Insta salientar, que isto decorre do aumento excessivo de empréstimos obtidos a curto prazo, que saltaram em cerca de 700% (setecentos por cento) no último ano:

ENDIVIDAMENTO BANCÁRIO À CURTO PRAZO		
PERÍODO	VALOR (R\$)	VARIAÇÃO EM COMPARAÇÃO COM O ÚLTIMO ANO (%)
2014	222.578,80	-
2015	155.678,48	-30,06
2016	1.249.970,24	702,92

Em 2016, os empréstimos e financiamentos a curto prazo passaram para a monta de R\$ 1.249.970,24 (um milhão, duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e setenta reais e vinte e quatro centavos), valores estes que acabaram por inviabilizar o resultado da empresa.

A soma de fatores negativos do ponto de vista macroeconômico, com as dificuldades particulares da empresa, tais como o aumento das despesas financeiras, a redução do faturamento e o arrefecimento do capital de giro, refletiu profundamente no Resultado da Requerente, que ficou estabelecido da seguinte forma:





Assim, há diversos fatores que estão agravando a crise financeira da empresa requerente, tais como a queda de Receita por conta de fatores mercadológicos (macroeconômicos), o aumento da inadimplência que gerou o aumento do prazo médio de recebimento, que fizeram com que a empresa recorresse a capital de terceiros, que acabaram por inviabilizar severamente os resultados e acarretando prejuízos.

Ademais, no ano de 2017, como é público e notório, foi deflagrada a operação pela Polícia Federal do Brasil, que teve início no dia 17/03/2017 e atingiu todo o setor carnes, envolvendo as maiores empresas do ramo — JBS, dona das marcas Seara, Swift, Friboi e Vigor, e a BRF, dona da Sadia e Perdigão, com diversas outras empresas acusadas de irregularidades

Diante da divulgação nacional e internacional da referida operação todo o setor de carne foi atingido, gerando uma descredibilidade geral, que causou um grande impacto na indústria nacional. Jornais internacionais como o periódico New York Times afirmou que o escândalo "lança dúvidas sobre a indústria do agronegócio no Brasil, na já afetada economia nacional, devido a outros escândalos", além de mencionar o vínculo das propinas originadas no esquema, com o partido do presidente do Brasil. (*Escândalo da carne lança dúvida sobre agronegócio, "pilar" da economia brasileira, diz NYT*). *BBC Brasil. BBC.com. 18 de março de 2017. Consultado em 18 de março de 2017. BBC Brasil*).

Destaca-se que o governo, através do ministro Blairo Maggi, teve que dar explicações para União Europeia sobre a operação policial e as investigações.

Em conversa com jornalistas estrangeiros, Maggi disse que houve "exageros" na forma como a operação policial veio a público, criando uma "imputação sobre a qualidade dos produtos" que não seria verdadeira. "A forma como a operação foi comunicada criou toda essa confusão que estamos vendo hoje e gerou preocupação sobre a qualidade dos produtos brasileiros", afirmou Maggi. "Mas, novamente, a investigação é sobre a conduta das pessoas. A questão sanitária não está em jogo", insistiu (<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-39376341>).





Enfim, referida operação afetou também a Requerente, que teve as atividades da unidade de Mauá/SP suspensas, o que gerou uma diminuição considerável de receita, com manutenção dos custos, agravando a crise financeira Requerente.

Não obstante a deflagração de tal operação, o complexo industrial de Iporã/PR, não sofreu qualquer acusação de irregularidade, sendo regularmente fiscalizado e estando em plena atividade.

Ademais a Requerente a época foi a público esclarecer, mediante nota de esclarecimento veiculada, que era um grande equívoco da associação de seu nome a operação, sendo que seus produtos passam por um rigoroso acompanhamento de controle de qualidade, sendo que seu processo produtivo está firmado no mais alto padrão de desenvolvimento, possuindo todas as licenças e alvarás de funcionamento que garantem a comercialização e consumo, tanto que seus produtos são exportados para diversas partes do mundo, o que lhe garante, inclusive, um selo de qualidade de exportação.

Pois bem, em que pese todas estas adversidades que a Requerente passa, este momento de crise é temporário e será superado, sendo que a empresa deve continuar “viva”, gerando empregos, recolhendo impostos, fomentando o mercado, enfim, cumprindo seu importante papel social, não só para região onde está instalada, para o desenvolvimento nacional, que precisa de empresas ativas e operantes para superar a crise nacional que o país passa.

Para isso, é necessário que as dívidas junto às instituições financeiras, fomento e fornecedores, enfim, credores em geral, sejam alongadas, para que as Requerentes possam recompor seu capital de giro e sua capacidade de pagamento, **sendo essa a finalidade da recuperação judicial ora pleiteada.**

Como já demonstrado são vários fatores que têm efetivamente comprometido o fluxo de caixa da Requerente, dentre eles, os juros e encargos financeiros que nos últimos anos vêm se elevando e comprometendo o resultado das empresas, em especial por conta de que o excessivo fomento da atividade com capital de terceiros corroeu a margem de lucro da empresa nos últimos meses.

Porém, a empresa é viável do ponto de vista econômico e operacional, estando no mercado a mais de 20 anos, bastando apenas tempo para se reorganizar, e isso fica evidente quando a análise recai sobre o EBITDA (*earnings before interest, taxes, depreciation and amortization*):





Excelência, o EBITDA, é o indicador financeiro que avalia quanto uma empresa gera de recursos através somente de suas atividades operacionais, ou seja, sem contar impostos e outros e outros efeitos financeiros.

Logo, operacionalmente, a empresa é extremamente viável, vez que mesmo diante de todas as adversidades vivenciadas, em 2016 apurou um resultado operacional positivo de R\$9.093.500,06 (nove milhões, noventa e três mil, quinhentos reais e seis centavos).

Este índice ajuda a demonstrar a delicada situação econômico-financeira que vive a empresa, vez que a partir do momento que passa a considerar todas as entradas e saídas de caixa que não englobam somente as de natureza operacional, logo percebe-se que o resultado se inverte, passando de um cenário extremamente positivo para um de extrema necessidade de estancamento de juros, vez que se não tomada tal medida, pode acabar por prejudicar uma empresa saudável do ponto de vista operacional.

Por isso, a Requerente encontra a necessidade neste momento da benesse da Recuperação Judicial, a fim de possibilitar a continuidade da atividade empresarial, mantendo os postos de trabalho diretos e indiretos gerados, mantendo as relações contratuais assumidas e adimplindo-as de uma forma que seja possível a reestruturação da empresa, eliminando o risco da Requerente ter suas atividades comprometidas em pouco tempo, pelo arrefecimento do capital de giro.

Assim, a empresa precisa com urgência de redução das taxas de juros e alongar os prazos para pagamento, sob pena de não conseguir honrar com as suas dívidas e chegar a completa situação de insolvência, o que justifica a necessidade de uma Recuperação Judicial a fim de organizar o fluxo de caixa e viabilizar a sua rentabilidade, conseguindo ultrapassar a situação momentânea de crise.

A situação de crise, embora passageira, não é mais segredo. A Requerente já tem sentido o reflexo da falta de capital de giro, bem como os reflexos de ter boa parte de sua atividade financiada com capital de terceiros, o aumento da inadimplência e o desaquecimento do mercado.



Fatores que foram vetores no agravamento da situação econômico-financeira das empresas requerentes.

O que se busca é reduzir o custo financeiro, otimizar as receitas, elevando também o prazo para pagamento dos créditos concursais, em valores que sejam possíveis de cumprir com as obrigações assumidas junto a fornecedores e principalmente junto as Instituições Financeiras, que tem atacado severamente a empresa Requerente, em especial nas Despesas Financeiras.

Excelência, é preciso urgentemente de uma reprogramação de pagamentos e novações de dívidas junto aos seus credores, uma vez que no atual cenário, os custos do endividamento acabaram por reduzir a capacidade financeira da empresa.

Todavia, acredita-se na viabilidade da empresa e sua capacidade de superação da crise passageira. A empresa Requerente é totalmente viável, isso restou demonstrado no resultado operacional (EBITDA) acima ilustrado.

Desse modo, sem prejuízo da análise técnica dos fatores determinantes da crise, que serão melhor aprofundados com o plano de recuperação judicial, eis aqui os fatores que levaram a crise econômico-financeira em que se encontram a Requerente, em que pese os impedimentos descritos que resultaram na crise, a empresa possui todas as condições para reverter o atual cenário, com um plano de reestruturação interno, que assegurará a superação da situação de crise econômico-financeira, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

III.IV. DA NECESSIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA POSSIBILIDADE CONCRETA DE SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA

Excelência, a Requerente acredita na possibilidade de superar a situação de crise financeira, permitindo a manutenção da fonte produtora de empregos, trabalhos e no interesse dos credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e a sua atividade econômica, em consonância com o que dispõe o Artigo 47 da Lei nº. 11.101/2005, segundo o qual:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Senão, vejamos.



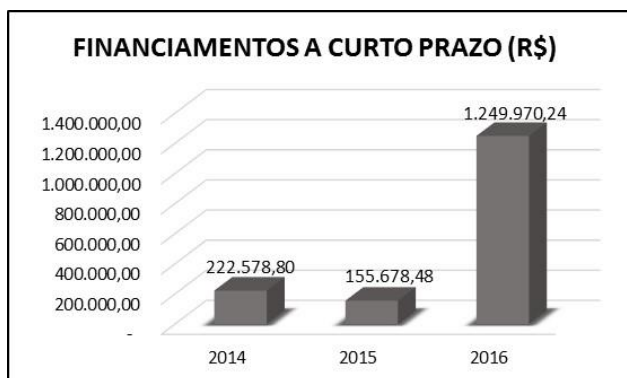


A Requerente é empresa sólida no mercado, atuante há 23 anos, todo ao longo deste longo período de atividade, desenvolveu importante “know-how” no mercado de abate de suínos, com uma bem estruturada indústria e comercialização de seus produtos, chegando inclusive a exportá-los para diversos países.

Como se viu, a empresa está apostando em uma reestruturação, especialmente do ponto de vista financeiro, com redução de custos e implantação de medidas operacionais e comerciais para reverter o momento de crise.

O aumento prazo para recebimento junto aos clientes, causou algumas quebras de caixa que forçou a empresa a buscar o capital de terceiros, o que inviabilizou severamente as disponibilidades da empresa. Frise-se que os Empréstimos à Curto Prazo aumentaram severamente, o que significou maior dispêndio dentro do exercício e maior inviabilidade de gerência do Fluxo de Caixa.

Diante do exposto, pede-se a devida vênia, para trazer novamente a esta exordial, dados relativos ao Endividamento a Curto Prazo até 2016, vez que ilustram bem o momento difícil da empresa:



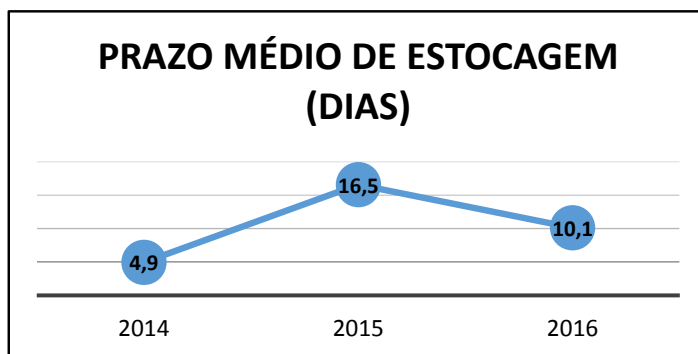
Neste cenário, o processamento da Recuperação Judicial dará o tempo necessário para estabilização das Despesas Financeiras (reordenar o fluxo financeiro, baixando as mesmas), bem como a busca de novos parceiros financeiros que fomentem com um custo mais acessível a realidade da empresa.

A Recuperação Judicial possibilitará as reestruturações necessárias para a retomada da captação saudável de recursos para o financiamento da atividade, permitindo assim o estancamento do endividamento, assegurando a manutenção das atividades da Recuperanda.

A empresa é economicamente viável, uma vez que, do ponto de vista operacional, a Requerente é lucrativa, e não é só, mesmo no cenário atual de dificuldades é possível vislumbrar bons índices que representam o potencial de soerguimento da empresa, destacando que



mesmo com o desaquecimento do mercado, o Frigorífico Larissa conseguiu manter dentro de padrões satisfatórios, índices como o de giro do estoque:



Em 2016, o giro de estoque se deu em torno de 10 (dez) dias, o que se manteve dentro dos padrões dos anos anteriores, o que representa também um bom escoamento dos produtos fabricados pela Requerente.

Frise-se, a Requerente pode superar a crise por qual passa, só necessita de tempo para que coloquem em prática diversas medidas para superação da crise, tempo este que a medida ora pleiteada é possível de oferecer.

Dentre as medidas a serem adotadas para a superação da crise econômico-financeira, a empresa destaca uma readequação da política para obtenção de crédito junto a Instituições Financeiras, buscando alternativas mais viáveis, tais como a captação de recursos com melhores taxas e a renegociação de dívidas em condições especiais adequando seu pagamento com o fluxo de caixa atual.

Perceba-se que a Requerente detém projetos para reestabelecimento de sua “saúde” financeira e detém grande know-how (23 anos de atuação no mercado) dentro de sua atividade, logo, não há dúvidas de sua capacidade de recuperação.

A Requerente conta com uma equipe sólida e capacitada, com um complexo industrial de 15.000 m², que atende ao mercado nacional e internacional, com a comercialização de aproximadamente 288.000 (duzentas e oitenta e oito mil) peças por ano, com distribuição em diversas localidades, como São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e Mato Grosso do Sul. E a Requerente é conhecida no ramo e detém relacionamento em todos os pontos do País, tendo assim todos os meios a propiciar a superação da crise.

Assim, as empresas precisam com urgência reduzir as taxas de juros e de um alongamento do prazo de pagamento, sob pena de não conseguir honrar com as suas dívidas e chegar a completa situação de insolvência.





Isso justifica a necessidade de uma Recuperação Judicial, a fim de organizar seus fluxos de caixa, reestruturar-se operacionalmente e viabilizar a rentabilidade, conseguindo ultrapassar a situação momentânea de crise.

O que se busca é de imediato reduzir os custos financeiros e elevar o prazo para pagamento em valor que seja possível cumprir com as obrigações assumidas junto aos seus credores, principalmente as Instituições Financeiras e Fornecedores.

Concomitantemente, espera-se a longo prazo a reestruturação operacional, melhorando a margem de lucro sobre a venda e adotando políticas mais eficazes para controle da inadimplência.

A alteração dos empréstimos à curto prazo para longo prazo, a redução do custo financeiro, o alongamento das dívidas já existentes, um maior controle da inadimplência, tornará efetivamente possível resgatar a saúde da Requerente.

Ocorre que somente a Recuperação Judicial possibilitará a implantação de tais medidas e dará o tempo necessário para que a empresa possa enfrentar a reestruturação de sua atividade econômica, prosseguindo no desenvolvimento de suas atividades.

Diante de todas as adversidades apontadas, resta justificada a necessidade de uma Recuperação Judicial, a fim de que a Requerente possa organizar seu fluxo de caixa e viabilizar a sua rentabilidade, conseguindo ultrapassar a situação momentânea de crise, assegurando a continuidade da atividade empresarial, permitindo a manutenção da fonte produtora de riquezas, fonte geradora de empregos, fonte geradora de impostos, preservando com isso a função social e o estímulo a atividade econômica, objetivos estabelecidos na Lei 11.101/2005.

É isso que a Lei 11.101/2005 veio trazer as empresas. A certeza de tentar, de acreditar na possibilidade de ganhar forças e retomar a saúde produtiva da empresa, preservando sua atividade e cumprindo com a função social que representa na sociedade.

A Requerente trata-se de empresa que já tem um nome e tradição consolidada no mercado, fazendo parte da história da cidade e região tanto de Mauá/SP quanto de Iporã/PR, sendo que busca neste momento amparo jurisdicional para retomar a capacidade econômica e a potencialidade empresarial que sempre deteve durante todos estes anos.

Excelência, a Requerente está em atividade há mais de 23 (vinte e três) anos no mercado, período em que contribuíram e muito para a sociedade, como fonte geradora de riquezas, recolhimento de impostos, fomentando a economia local e nacional, gerando empregos, sendo que busca





neste momento amparo jurisdicional para retomar a capacidade econômica e a potencialidade empresarial que sempre deteve durante anos pretéritos.

Diante da atual situação econômico-financeira da Requerente, é essencial ter acesso ao instituto legal da “Recuperação Judicial”, pelo que desde já se requer, a fim de lhe permitir, neste momento, a integral satisfação dos interesses de todos os seus credores, o que será proporcionado com a confecção do plano de recuperação judicial, frente ao seu sucesso de estar no mercado há 23 (vinte e três) anos, muito bem estruturada atento a todas as exigências da legislação para o exercício de sua atividade, sendo empresa viável e capaz de se manter em atividade gerando riquezas, empregos, enfim, de cumprir sua função social, consoante objetivos da Lei 11.101/2005.

IV. DA NECESSIDADE DA TUTELA DE URGÊNCIA

IV.I. DA IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO E RETENÇÃO DE VALORES PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CREDORAS – VIABILIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

Excelência, alguns fatores a seguir expostos exigem a concessão de tutela de urgência no caso dos autos, a fim de viabilizar a regular continuidade das atividades da empresa requerente, vejamos.

As instituições financeiras são credoras da Recuperação Judicial e seus respectivos créditos foram relacionados nas Listas de Credores juntadas aos autos.

Ocorre que, sendo instituições financeiras, em razão do pedido de recuperação judicial, **os valores oriundos de quaisquer depósitos, transferências bancárias originadas de suas transações comerciais (TED's, DOC's, etc.) e administrativas nas contas correntes da requerente, circulação de duplicatas, cheques, dinheiro, disponibilizadas em contas existentes nos bancos credores da recuperação judicial em questão, correm sérios riscos de serem bloqueados em razão da inadimplência da Requerente.**

A gestão da empresa depende da utilização das contas correntes, para pagamento de funcionários, manutenção da empresa, fornecedores, entre tantas outras atividades comerciais que são realizadas via banco.

Destaque-se que a empresa tem utilizado de limites de crédito em conta corrente e estes não podem ser amortizados com eventuais valores a serem depositados em contas da Recuperanda.

Todavia, grande parte das dívidas estão subordinadas à recuperação judicial, logo, **não cabe as instituições financeiras neste momento proceder qualquer bloqueio de valores**





em conta, sob pena de representar pagamento ilegal, em respeito ao que dispõe o artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, vejamos:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Perceba-se que com o prosseguimento da recuperação judicial e a aprovação do plano, se dará a novação dos créditos, e a empresa será obrigada a obedecer rigorosamente o plano de recuperação judicial, pagamento dos créditos arrolados, sem beneficiar injustamente quaisquer credores, motivo pelo qual não se coaduna com a essência do instituto da recuperação judicial, permitir que os bancos recebam antecipadamente seus créditos, pela retenção indevida de valores existentes em conta ou pela compensação de saldos negativos, preterindo o direito dos demais credores da mesma classe, que se submeterão ao plano de recuperação judicial estabelecido.

Veja que a própria lei de regência exige o fiel cumprimento das obrigações, sob pena de decretação da falência, conforme se vê nos artigos 73, parágrafo único e 94, do mesmo diploma legal.

Aliás, é crime, conforme prevê o artigo 172 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, **conceder a recuperação judicial** ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, **destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais**:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.

Logo, a situação apresentada compromete seriamente a atividade exercida pela Recuperanda, com a apropriação de valores, que neste momento, **são necessários para viabilizar o plano de recuperação judicial**. A empresa, sem capital de giro, descapitalizada, não conseguirá dar continuidade as suas atividades comerciais, o que demonstra o perigo de lesão grave, de difícil e incerta reparação à parte requerente.

Excelência, é público e notório que os créditos sujeitos a recuperação judicial não podem ser levados a cobrança/execução, devendo se cessar seus pagamentos para que se amoldem ao plano de recuperação judicial.

Ocorre que, buscando atender a finalidade do instituto da recuperação judicial e buscando dar vazão aos princípios e objetivos esculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, necessário se faz, pelo menos por um período inicial, se cessar o ataque de credores não sujeitos a recuperação judicial (como os previstos no §3º do Art. 49 LRJ).



Neste sentido, tem se sedimentado o entendimento na jurisprudência de que no período de "*stay period*" (180 dias), não poderá haver bloqueios e/ou retenções de créditos de nenhuma ordem, inclusive os créditos extra concursais decorrentes de cessão e alienação fiduciária, etc, uma vez que os valores existentes e que venham a integrar as contas bancárias são essenciais para a reestruturação da empresa.

Salienta-se que, ainda que se considere que os créditos de cessão ou alienação fiduciária objurgados não se sujeitem aos efeitos da Recuperação Judicial, ainda assim é possível se determinar que os credores se abstenham de efetuar amortizações (retenções/bloqueios) nas contas correntes de titularidade da Recuperanda, dentro do período de *stay period*, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

Vale lembrar que, durante o *automatic stay* "não pode instituição bancária debitar na conta corrente da empresa devedora valores referentes a contratos anteriores à recuperação". Isto porque, se entende que "não apenas atos processuais de execução são suspensos, pois também será suspensa qualquer ação de direito material que acarrete desfalque patrimonial à empresa devedora" (Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli, Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, Ed. Forense, 2013, p. 133).

Assim não podem as instituições financeiras realizar retenções/bloqueios neste momento processual, decorrentes de contratos anteriores à recuperação judicial, uma vez que a medida traz prejuízo imensuráveis à empresa em soerguimento, atingindo o pagamento de fornecedores e empregados.

Isso porque, o disposto no § 3º, do artigo 49, da LRF, prescreve que fica vedado ao credor fiduciário a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento de sua atividade, ao menos enquanto haja a suspensão dos prazos aludida no artigo 6º da LRF.

Ora, com a mesma largueza com que se interpreta "móveis" e "imóveis" e à "propriedade sobre a coisa" contidas na primeira parte do referido parágrafo 3º, para alcançar também os direitos creditórios, como prevê o art. 83 do Código Civil, também se deve ser dada a interpretação da parte final do referido artigo, a fim de que seja equacionados os interesses do credor e da empresa em recuperação para restringir a satisfação do crédito - mesmo que não participante da recuperação -, quando tal providência puder comprometer o próprio funcionamento da empresa.

Destarte, assim como os direitos creditórios transferidos por cessão fiduciária inserem-se na parte inicial do dispositivo ("bens móveis" e "propriedade sobre a coisa"), tais direitos também devem sofrer a restrição relativa à retirada de bens que guarnecem o estabelecimento, sempre que "essenciais a sua atividade empresarial", sejam eles "bens de capital" ou não.





Vale dizer, da leitura dos dispositivos legais e à luz dos princípios que regem o processo recuperacional, a exceção alusiva ao crédito fiduciário contida no art. 49, § 3º, da Lei significa que, muito embora o credor fiduciário não se submeta aos efeitos da recuperação e que lhe sejam resguardados os direitos de proprietário fiduciário, não está ele livre para simplesmente fazer valer sua garantia durante o prazo de suspensão das ações a que se refere o art. 6º, § 4º.

Por oportuno, cumpre destacar que o Código Civil, por meio do art. 1.142, considera estabelecimento o complexo de bens organizados para exercício da empresa. E, assim, não há qualquer dúvida de que as contas bancárias, de titularidade da Recuperanda, são parte de seu estabelecimento empresarial, pois são elementos indispensáveis à finalidade da empresa.

Logo, os valores que circulam em conta não podem ser objeto de qualquer bloqueio, no prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias.

Neste sentido é o entendimento deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - VALIDADE DA GARANTIA. SUBMISSÃO DO CONTRATO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE NO PERÍODO DE SUSPENSÃO.1. As garantias fiduciárias independem registro precedente ao processamento da recuperação judicial, para que sejam consideradas como garantias fiduciárias para fins do § 3º do art. 49 da lei 11.101/05.2. A declaração de qualquer nulidade do contrato, tal como juros excessivos, tarifas abusivas, e demais eventuais ilegalidades praticadas, deve ser feita em autos apartados, para que não se prejudique o andamento célere da recuperação judicial.3. É possível a submissão dos créditos fiduciário na recuperação judicial somente no período de suspensão, nos termos do art. 6º da Lei de Recuperação Judicial n.11.101/05 - LRF.4. Tem-se que o § 3º do artigo 49 da LRF, prescreve que, em que pese os créditos fiduciários não devam integrar a recuperação judicial, fica vedado ao credor fiduciário a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento de sua atividade, no período de suspensão do artigo 6º da LRF.5. **Não há qualquer dúvida de que as contas bancárias, de titularidade das Agravadas, são estabelecimento empresarial, pois são elementos indispensáveis à finalidade Agravo de Instrumento nº 1.464.293-8 fls. 2da empresa. Não obstante, os valores que circulam nas contas das Agravantes são essenciais à tentativa de soerguimento das Recuperandas.6. Desta forma, fica evidente que o desconto nas contas das Agravantes, do importe de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), com os acréscimos decorrentes do contrato, no aludido período de suspensão, causará prejuízo irremediável à Recuperação da Empresa.7. Contudo, o direito de ação e de execução da Instituição Financeira fica devidamente resguardado em razão do seu crédito ser garantido fiduciariamente.8.**





Todavia, não há como incluir o crédito decorrente do referido título no plano de recuperação judicial, em razão da proibição normativa disposta no § 3º do artigo 49.9. Decisão agravada parcialmente reformada.10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/PR, Agravo de Instrumento nº 1.464.293-8, 18ª Câmara Cível, Relator: MARCELO GOBBO DALLA DEA, Julgado em 14/09/2016)

Desta forma, fica evidente que descontos e bloqueios nas contas da Recuperanda, no aludido período de suspensão, causará prejuízo irremediável à recuperação da empresa.

Veja-se, pois, que a proibição de retirada ou bloqueio das contas da Recuperanda vem assegurar o princípio da preservação da empresa, conforme determinado pelo art. 47, da Lei nº 11.101/2005.

Assim, desde já se requer que os credores de cessão fiduciária se abstenham de bloquear e/ou retirar qualquer valor das contas da Recuperanda, pelo período de “*stay period*” (180 dias), ou qualquer outro prazo estipulado pelo Juízo, cujo prazo decorre do deferimento da referida suspensão pelo Juízo de origem, restituindo-se imediatamente eventuais valores retidos, em respeito ao entendimento consolidado da jurisprudência.

E, ainda, é necessário que determine que as instituições financeiras, se abstenham de vedar o acesso a movimentação e valores das contas correntes, o acesso aos sites dos bancos, os comandos feitos por meios eletrônicos e físicos referente as movimentações bancárias, bem como, saques de valores, transferências bancárias, como TED's e DOC's, compensações, os pagamentos de fornecedores e funcionários, dentre outros, dependem da liberação de acesso junto as instituições financeiras.

E neste mesmo sentido, é necessário que a tutela jurisdicional alcance também a proteção no tocante aos **limites de crédito em conta**, eis que considerando o inadimplemento da parte Requerente junto as instituições financeiras, estas devem se abster de proceder qualquer amortização de valores devidos, **utilizando-se de limites da conta corrente atualmente existentes, sob pena de inviabilizar o plano de recuperação judicial.**

Excelência deixar uma empresa sem acesso e movimentação de suas contas bancárias lhe causam um prejuízo inquestionável, eis que as movimentações e acesso as contas bancarias são essências para controle de suas finanças e movimentação de recursos.

Diante disso, demonstrada a relevância de fundamentos, bem como, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requer se digne Vossa Excelência a determinar aos bancos credores que:





- a) Se abstenham de proceder qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores das contas da Recuperanda relativo **a débitos sujeitos a recuperação judicial**;
- b) Se abstenham de proceder qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores das contas das recuperadas relativo **a débitos não sujeitos a recuperação judicial**, como: alienação fiduciária, leasing, etc. (previstos no §3º do art. 49), pelo prazo do “*stay period*” (180 dias ou outra a ser fixado pelo juiz);
- c) Se abstenham de bloquear quaisquer valores para fins de amortizar o saldo devedor de conta corrente pela utilização de limite de crédito;
- d) Liberem eventuais valores já bloqueados, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, a fim de que a ordem judicial seja efetivamente cumprida.
- e) Se abstenham de restringir o acesso e movimentações das contas bancárias, bem como, liberem todo e qualquer acesso por meios eletrônicos e físicos, de gerenciadores financeiros, para fins de movimentações bancárias em geral.

IV.II. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO OMISSÃO DOS PROTESTOS E RESTRIÇÕES – FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Excelência, diante da situação econômico-financeira da empresa Recuperanda, inúmeros serão os protestos e as restrições nos cadastros de proteção ao crédito, frente o inadimplemento existente.

Todavia, não pode a Recuperanda ser submetida a protesto judicial de créditos submetidos à recuperação judicial e que serão objeto de pagamento nos moldes do plano de recuperação judicial a ser estabelecido.

É sabido que a existência de restrições cadastrais implica em severas consequências para a relação negocial estabelecida pela empresa Recuperanda com fornecedores, em especial no caso de já haver um processo de recuperação judicial.

Logo, se a recuperação judicial tem o objetivo de viabilizar a superação da crise econômico-financeira da Recuperanda, deve possibilitar ao máximo o regular funcionamento da empresa neste período de reestruturação. E isso inclui facilitar o mercado, propiciando meios que viabilizem o plano de recuperação judicial pretendido.

Veja que isso não implicará em qualquer prejuízo aos fornecedores, **eis que na qualidade de credores, já detêm seus créditos relacionados para pagamento na própria**





recuperação judicial. Muito pelo contrário, a medida atende a função social da empresa e obedece ao princípio da preservação da empresa, corolários da Lei n. 11.101/2005.

O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

É preciso abrir as portas para o relacionamento comercial da empresa Recuperanda, permitir que ela detenha livre acesso ao crédito e tenha potencialidade de compra no mercado econômico, tais práticas são essenciais para que a empresa consiga obter o seu regular funcionamento, visando alavancar a atividade produtiva e reestabelecer a saúde financeira momentaneamente prejudicada.

Ressalte-se que o não deferimento da medida preconizada importará no rompimento das relações comerciais entre a empresa Recuperanda e seus clientes, os quais se sentirão prejudicados, impossibilitando que a referida sociedade comercial cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos.

Assim, o que se busca é que até o efetivo pagamento desses créditos, eventuais protestos sejam suspensos, a fim de evitar a exposição negativa da empresa Recuperanda frente as negociações comerciais que envolvem a sua atividade econômica.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. PROIBIÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULO E SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DAQUELES JÁ REALIZADOS. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70048683775, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 29/08/2012) (Grifo nosso)

SUSTAÇÃO DE PROTESTO - Insurgência contra decisão que não concedeu a antecipação dos efeitos da tutela Existência de verossimilhança e periculum in mora - Reversibilidade do provimento antecipado - Empresa em recuperação judicial - Recurso provido. (1289479220118260000 SP 0128947-92.2011.8.26.0000, Relator: Rubens Cury, Data de Julgamento: 14/09/2011, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/09/2011) (Grifo nosso)





Diante disso, demonstrada a presença de perigo de lesão grave, de difícil ou incerta reparação, bem como, sendo relevantes os fundamentos invocados, **requer seja deferida em sede tutela de urgência, para suspender todos os protestos e inscrições em face da Requerente**, perante os seguintes órgãos, tais como: Tabelionato de Protestos e órgão de restrição de crédito (SERASA, SPC, etc.).

IV.III. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO NA POSSE DOS BENS OBJETO DE FINANCIAMENTOS – BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DESENVOLVIDA E INDISPENSÁVEIS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Diante da grande dificuldade financeira que vivencia no momento, a Recuperanda está inadimplente com contratos dos quais tem bens em garantia, estando em eminente risco de perda de bens essenciais a manutenção de sua atividade, sendo portanto, necessário se assegurar a **manutenção na posse dos bens essenciais para sua atividade, em especial os bens imóveis onde estão situadas as suas unidades produtivas, sendo os imóveis das matrículas de nº. 11.911 e 11.913 de Iporã/PR e os imóveis das matrículas 30.317 e 31.022 de Mauá/SP.**

Excelência, referidos imóveis não obstante estejam em nome de terceiro, são utilizados para o exercício da atividade econômica da Recuperanda, se evidenciando em BEM ESSENCIAL a manutenção e preservação da Recuperanda. Logo, a recuperanda deve ser protegida, em especial neste momento, de qualquer ato que comprometa a sua posse, mansa e pacífica, a fim de dar regular continuidade à sua atividade produtiva.

A este respeito, a Lei nº 11.101/2005 trata que os **BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL** devem ser preservados, em franca homenagem aos objetivos da recuperação judicial e para manutenção do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos demais credores, atendendo os princípios da preservação da empresa, sua função social e do estímulo à atividade econômica.

Neste sentido, o art. 47 da Lei nº 11.101/05 menciona:

Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e





dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Neste mesmo sentido é o posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, §3º, DA LEI N. 11.101/2005. **BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, §4º, DA LEI Nº 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** 1. Com a edição da Lei nº 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, **é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.** 2. **Aplica-se a ressalva final contida no §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas.** 3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005. 4. Agravo Regimental reprovado (2ª Seção, AgRg no CC 127.629/MT, Rel Ministro João Otávio de Noronha, unânime, Dje de 25.04.2014) **(Grifo nosso).**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (...) **RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO, CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO, BEM NA POSSE DO DEVEDOR, PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (...)** 1. Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei Federal nº 9.514/97), não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, 3º, da Lei 11.101/05. **2. Na hipótese, porém há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. É que o imóvel alienado fiduciariamente, objeto da ação de imissão de posse movida pelo credor ou proprietário fiduciário, mostra-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados (STJ CC 110392/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Raul Araújo, DJ 22.03.2011).**

No mesmo sentido o TJ/PR pacificou o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO NÃO SUJEITA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA. CONFIGURAÇÃO. PRAZO DE 180 DIAS. SUSPENSÃO POR DECISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA**





DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, Rel. Vicente Del Prete Misurelli, Data de Julgamento: 14.03.2012, 17ª Câmara Cível).

Assim, a Recuperanda não pode sofrer qualquer ato de tomada dos **bens tidos como essenciais**, notadamente, no período do *stay period*, a fim de possibilitar a continuidade da atividade desenvolvida e o atendimento do plano de recuperação respectivo, o que justifica a pretensão de manutenção na posse.

Considerando que a sociedade empresária devedora necessita neste momento do processo de recuperação judicial, bem como, diante da essencialidade dos bens citados, é imprescindível que neste momento lhe seja assegurada a posse sobre os referidos imóveis, onde estão instalados suas atividades operacionais.

Insta salientar, que a Requerente firmou ainda com o Banco Safra, Cédula de Crédito Bancário na qual foi dado em garantia os imóveis das matrículas de nº 30.317 e 31.022, ambas registradas no cartório da circunscrição de Mauá/SP. Tratam-se de imóveis que representam a unidade e estrutura produtiva da recuperanda.

A Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 49, §3º, prevê expressamente que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Todavia, para fins de viabilizar a recuperação com a manutenção da atividade do empresário, a legislação falimentar impossibilita a retirada, do estabelecimento do devedor, dos bens essenciais à sua atividade empresarial, pelo prazo de 180 dias que alude o artigo 6º, §4º da lei de regência, *in verbis*:

Art. 49, §3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (grifa-se)**





Nos casos em que os bens são essenciais à atividade da empresa Recuperanda, como é o presente caso, a jurisprudência já tem se manifestado no sentido de flexibilizar tal regra - inserida nos artigos 6º, §4º e 49 da falimentar -, com a finalidade de viabilizar a recuperação da empresa.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÚVIDA ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS EXCEDIDO. **CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. MANUTENÇÃO DOS BENS OBJETO DO CONTRATO NA POSSE DO DEVEDOR. EXCESSO DE PRAZO NÃO ATRIBUÍVEL AO DEVEDOR. 1. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, o credor titular da** posição de proprietário em contrato de compra e venda com reserva de domínio não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, sendo vedada, **porém, a retirada dos bens objeto do contrato do estabelecimento do devedor, no prazo de 180 dias a que alude o art. 6º, § 4º, da mesma lei. 2. Essa proibição de retirada dos bens do estabelecimento do devedor tem como objetivo manter a atividade produtiva da sociedade ao menos até a votação do plano de recuperação judicial.** 3. No caso dos autos, como o processamento da recuperação judicial foi deferido em 14.10.2010, o prazo de 180 dias previsto na Lei de Falências já se esgotou. Cumpre frisar, porém, que o escoamento do prazo sem a apresentação do plano de recuperação judicial não se deveu a negligência da suscitante, mas sim à determinação da suspensão do processo de recuperação em vista de dúvida surgida acerca da competência para o julgamento do feito. 4. Diante disso, como não se pode imputar à sociedade recuperanda o descumprimento do prazo de 180 dias, **e tendo em conta que o deferimento imediato do pedido de busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e o futuro plano de recuperação judicial, já que os bens objeto do contrato de compra e venda com reserva de domínio, no caso, são o "coração de uma usina de açúcar e álcool", mostra-se correta a manutenção dos referidos bens na posse da suscitante, até ulterior deliberação.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no CC 119.337/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 23/02/2012)

Para a doutrina:

"Por outro lado, pela importância econômica que a retirada de um bem ou equipamento pode significar, às vezes inviabilizando a continuidade da empresa, o legislador achou por bem, embora retirando o crédito dos efeitos da recuperação judicial, limitar o direito de retomada dos bens de propriedade desses credores em posse do devedor, para que este pudesse manter a atividade em curso. Assim,





durante o prazo de suspensão das ações de 180 dias do § 4º do art. 6º, os bens objetos dos contratos mencionados no dispositivo não poderão ser retomados.

Aprovado o plano, e se a continuidade da atividade econômica o exigir, o juiz poderá, fundamentadamente, dilatar o prazo, de forma limitada, para viabilizar a recuperação.

A proteção que se faz da manutenção da atividade produtiva busca viabilizar, pelo período de suspensão, a eficaz apresentação de um plano de recuperação sem que a empresa em crise seja impedida de retomar suas atividades, ou mesmo tenha de abandoná-las por completo antes da votação de seu plano de recuperação. (...)"
(Coord. OSMAR BRINA CORRÊA-LIMA e SÉRGIO MOURÃO CORRÊA-LIMA. Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas: Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 343)

Logo, tratando-se de bem essencial à atividade da empresa Recuperanda, é possível a manutenção de posse, no mínimo durante o prazo do stay period, especialmente quando eventual perda do bem coloque em risco o funcionamento da sociedade e inviabiliza o sistema de recuperação da empresa.

Excelência, retirando os imóveis onde a Recuperanda exerce sua atividade empresarial, terá que fechar suas portas, demitir seus funcionários, enfim, paralisar as atividades em total afrontando a todos os pressupostos e princípios da recuperação judicial.

Neste mesmo sentido, a Lei nº 11.101/2005 prima pela preservação da empresa, pela manutenção da atividade, fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ademais, a Recuperanda está instalada a quase 12 anos em Iporã/PR e a quase 23 anos em Mauá/SP, sendo que neste momento de crise, sua retirada do local, seria o mesmo que tirar todas as suas chances de soerguimento, pois, a localização da empresa representa um valor inestimável, eis que toda clientela da cidade e região tem tal localidade como ponto de referência para abastecimento de seus veículos automotores.

Desta forma o iminente risco de dano para continuidade da empresa, ou seja, risco de paralisação das atividades se perder o imóvel onde desenvolve sua atividade empresarial.

Ora, a recuperação judicial é estruturada ao redor do princípio da preservação da empresa, previsto pelo artigo 47 da LRJF. Dada a essencialidade dos referidos bens imóveis, onde encontra-se a sede da Recuperanda, ao passo que a retirada dos mesmos certamente acarretaria a impossibilidade de superação da crise, objetivo da lei de regência.





Desta forma, imprescindível e vital para a Recuperanda que os referidos bens imóveis, fiquem sob a sua posse, para a regular continuidade de suas atividades comerciais, em especial neste momento.

A jurisprudência tem admitido a permanência dos bens com o devedor, na qualidade de depositário judicial, quando a respectiva remoção implicar na paralisação das atividades da empresa, com prejuízos de várias ordens, inclusive social.

Este é o entendimento do Tribunal Paranaense:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA POR PARTE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM VIRTUDE DA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. **BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL E INDISPENSÁVEIS À RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE POSSE, MESMO QUANDO ESGOTADO O PRAZO DE 180 DIAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 49, §3º DA LEI Nº 11.101/2005.** PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Tratando-se de bem essencial à atividade da empresa recuperanda, é possível a manutenção de posse, mesmo esgotado o prazo de 180 dias, especialmente quando eventual busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e inviabiliza o sistema de recuperação da empresa.
(TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1133055-9 - Colombo - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 07.05.2014)

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Paulista:

Agravo de Instrumento. Arrendamento mercantil. Reintegração de posse. Recuperação judicial. Bens essenciais à atividade da devedora. Suspensão da ação pelo prazo de 180 dias. Indeferimento da apreensão dos maquinários. Art. 49, §3º, LRJF. **Proibição da venda ou retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais à atividade empresarial,** no prazo de 180 dias do deferimento do processamento da recuperação judicial. Princípio da preservação da empresa. Decisão mantida. Recurso improvido.
(TJ.SP. 2224866-35.2015.8.26.0000 Agravo de Instrumento. Relator(a): Bonilha Filho; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 03/12/2015; Data de registro: 05/12/2015)

Diante disso, pugna desde já pelo deferimento do pleito de antecipação de tutela, a fim de determinar a manutenção na posse da Recuperanda aos bens indicados, em respeito ao princípio da preservação da empresa, por tratar-se de bens essenciais à atividade econômica da empresa Recuperanda, nos termos da fundamentação aqui exposta.

Portanto, à luz do exposto, resta evidente Excelência, em caráter de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, a necessidade da tutela de





urgência diante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo de Recuperação Judicial, que seja reconhecida e declarada a essencialidade das plantas industriais em que a recuperanda exerce as suas atividades produtivas, bem como, seja assegurada a sua manutenção de posse, relativa aos imóveis de matrícula de nº 11.911 e 11.913 do Registro de imóveis de Iporã/PR, e os imóveis de matrículas nº 30.317 e 31.022 de Mauá/SP, estes últimos objeto de alienação fiduciária, assegurando a posse dos bens de caráter essencial a atividade da Recuperanda, no prazo previsto no art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/05, com esteio no princípio da preservação da empresa, com fulcro nos art. 47 da Lei nº 11.101/05.

IV.IV. DOS CRÉDITOS DE NATUREZA FISCAL DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS PARCELAMENTOS EXISTENTES.

A empresa Recuperanda detém parcelamentos junto ao Fisco Federal e Estadual. Todavia, se vê na iminência de não conseguir honrar com as parcelas assumidas, frente a dificuldade financeira que se encontra.

Assim, requer desde logo, em atendimento ao princípio da preservação da empresa, **que o Fisco se abstenham de proceder qualquer ato de exclusão do parcelamento, pelo eventual atraso de parcelas, face a situação que se encontra a Recuperanda e a necessidade de se possibilitar e viabilizar o plano de recuperação judicial.**

Excelência, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art.47, da Lei nº11.101/05).

Logo, como viabilizar esses objetivos grandiosos de manutenção do emprego, de resgate empresarial, se ao mesmo tempo, tanto a própria Lei, como o CTN, exigem para a concessão da Recuperação Judicial, a prova do pagamento dos tributos, quando se sabe, especialmente no Brasil, onde a carga tributária é fator asfixiante da empresa produtiva e, mais, é exatamente uma das concausas de bancarrota empresarial, senão, muitas vezes, a causa única da falência de inúmeras empresas.

A concessão da Recuperação Judicial não é um favor legal concedido ao empresário, mas um direito conquistado pela sociedade empresarial, numa sociedade que pretende justa igualitária e participativa.





É preciso lembrar que o que a prática nos ensina, **de que é mais fácil e possível o funcionamento empresarial sem o pagamento dos tributos do que o não pagamento de insumos e fornecedores.**

A mora tributária conduz muitas vezes as empresas a uma sobrevida razoável e, em outras situações, ainda são contempladas com parcelamentos dos débitos fiscais e continuam sua existência empreendedora e empresarial. Contudo, é ferir de morte a existência do comércio empresarial o não pagamento de insumos ou dos fornecedores. Sem estes, o empreendimento não sobrevive e falece sumariamente.

É certo que não se está a fomentar o indébito tributário. Ao contrário, evidenciar a radiografia empresarial nacional achacada com o elevado peso tributário.

Nos moldes do que dispõe o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, os valores sopesados na nova legislação, da efetiva superação da crise econômico-financeira, da continuidade da empresa, da atividade produtiva, da manutenção da fonte produtora e dos empregos por ela gerados, além da função social da empresa, **se sobrepõem aos valores creditícios do Fisco**, ao menos ao escopo de conceder o tramitar do procedimento de recuperação judicial empresarial.

A orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem evoluído em defesa do Instituto da Recuperação Judicial a despeito da sede arrecadatória do Fisco, tanto é que tem impedido quaisquer atos de constrição e alienação de bens de empresas em sede de recuperação judicial.

Não há dúvida da preponderância da retomada do emprego, da produção de renda e do estímulo ao trabalho. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF.

1. "Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa." (CC 114987/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 23/03/2011). 2. Inexistência de violação do art. 97 da CF e de desrespeito à Súmula Vinculante n.





10/STF, pois a decisão agravada apenas realizou uma interpretação sistemática dos dispositivos legais aplicáveis ao caso concreto.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 123.228/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 01/07/2013).

Diante disso, requer desde já se digne Vossa Excelência em determinar que os Fiscos Federal e Estadual se abstenham de praticar quaisquer atos de exclusão da Recuperanda dos parcelamentos atualmente existentes, em caso de inadimplemento, a fim de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira e permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art.47, da Lei n.11.101/05).

IV.V. CRÉDITOS BANCÁRIOS OBJETO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS – NÃO APERFEIÇOAMENTO DA GARANTIA – VÍCIO QUE INVIABILIZA A EXCLUSÃO DO PROCEDIMENTO CONCURSAL

Excelência, dos contratos anexos, verifica-se que os créditos objeto de cessão fiduciária, **em especial dos Banco Safra, Banco Itaú e Banco Santander**, não tiveram a garantia fiduciária aperfeiçoada, frente as ilegalidades encontradas.

Logo, conforme adiante se verá, tais valores devem submeter-se aos efeitos da recuperação judicial, pelos fundamentos que seguem.

IV.V.a. DO ART 1.361, PAR. 1º DO CC/2002 – CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO NÃO REGISTRADAS – CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO – NECESSIDADE DE REGISTRO NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR.

Excelência, no caso dos autos, além do bem (dinheiro) ser fundamental neste momento para viabilizar o plano de recuperação judicial da empresa, **os contratos bancários não atendem ao disposto artigo 1.361, §1º do Código Civil, classificando-se, portanto, como créditos quirografários**, autorizando a liberação da trava bancária estabelecida, com amparo na jurisprudência sobre o tema.

Leia-se:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor,





ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Assim, a propriedade fiduciária só se constitui com o respectivo registro no Cartório de Títulos e Documentos, sendo que da análise dos documentos insertos nos autos, verifica-se que inexistente qualquer prova de que os contratos firmados pela empresa recuperanda e a instituição bancária tenha sido levado à registro, de sorte que os créditos em questão não se encontram abrangidos pelo disposto no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, ou seja, submetem-se ao regime de recuperação judicial da devedora.

A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a trava bancária, representada por cédulas de crédito bancário, amparadas por garantia de cessão fiduciária não podem ser classificadas como crédito extraconcursal, mas sim quirografários, quando desprovidas de registro, na forma do artigo 1.361, §1º do Código Civil, senão vejamos:

Recuperação judicial. Pretensão das recuperandas de liberação de travas bancárias, decorrentes da cessão fiduciária de recebíveis provenientes das vendas feitas por elas através das máquinas de cartão de crédito e débito. **Alegação de que o instrumento de cessão fiduciária não teria sido registrado. Requisito imprescindível à constituição da titularidade fiduciária sobre os direitos cedidos, à luz da Súmula nº 60 deste E. TJSP. Inclusão do banco no rol dos credores sujeitos à recuperação. Banco que deixou de comprovar nestes autos o aludido o registro em Cartório de Títulos e Documentos.** Classificação definitiva do crédito, como concursal ou extraconcursal, que não foi objeto da decisão agravada e que não comporta solução no âmbito deste recurso, havendo inclusive segundo consta impugnação já pendente na origem, apresentada pelo banco com esse objeto. Travas bancárias em tese admissíveis, segundo a Súmula nº 62 deste mesmo TJSP, mas que dependem para sua aplicação da regular constituição da garantia. Decisão reformada em parte, no sentido de determinar a cessação da retenção de valores até que, no incidente próprio, se delibere acerca da classificação do crédito do agravado. Agravo de instrumento das recuperandas parcialmente provido. (Relator(a): Fabio Tabosa; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 05/10/2015; Data de registro: 06/10/2015)

EXECUÇÃO – R. despacho que determinou suspensão da ação de execução apenas em face da empresa agravada – Insurgência – Deferimento da recuperação judicial da sociedade, devedora principal – **Créditos garantidos pela cessão fiduciária - Alegação de ser crédito extraconcursal nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/05 - Impossibilidade – Ausência de registro – Inteligência da Súmula nº 60 deste E. TJSP – Crédito concursal, de natureza quirografária – Enunciado nº 81 da II Jornada de Direito Comercial CJE** – Recurso desprovido.





(Relator(a): Achile Alesina; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/10/2015; Data de registro: 06/10/2015)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Decisão que deferiu o bloqueio de valor considerado retido indevidamente pelo banco credor, porquanto **não registrado o termo de constituição da garantia fiduciária no Registro de Títulos e Documentos do domicílio da devedora em recuperação judicial.** Irresignação do banco credor. Não acolhimento. Hipótese em que a falta de registro é incontroversa e se constata no simples exame do termo de cessão fiduciária de direitos. **Necessidade de realização do registro antes da distribuição do pedido de recuperação. Exigência para constituição da propriedade fiduciária. Aplicação conjunta do art. 49, §3º, da LRF, e do art. 1.361, §1º, do CC. Posição consolidada na Súmula 60 das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E.TJSP.** Decisão mantida. - AGRAVO DESPROVIDO.

(Relator(a): Ramon Mateo Júnior; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 09/09/2015; Data de registro: 11/09/2015)

Veja-se que a mesma jurisprudência demonstra que, ainda que provido de registro, não se autoriza os referidos descontos em conta, a fim de se preservar os direitos da propriedade sobre a coisa e a possibilidade do bem ser essencial a atividade empresarial, o que se verifica no caso em tela.

Perceba-se que o registro, para que seja válido, deve ser feito no ato de constituição da obrigação, não podendo ser suprido após o ajuizamento da recuperação judicial.

E mais.

O registro deve se dar no domicílio do devedor, o que não ocorre no caso dos autos.

Neste sentido é o entendimento sumulado pelo Tribunal Paulista:

Súmula 60: A propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor.

Diante disso, requer seja deferida em antecipação de tutela, ordem para que as instituições citadas, se **abstenha de reter quaisquer valores representados por títulos emitidos**, sob o argumento de existência de cessão fiduciária em face da empresa requerente, com a imediata liberação dos valores já retidos até o momento, visando viabilizar a atividade econômica da Recuperanda, tudo nos termos da fundamentação exposta.





Caso assim não entenda (o que não se acredita), requer se digne Vossa Excelência, em caráter liminar, determinar que as instituições financeiras credoras de quantias objeto de cessão fiduciária, efetuem o depósito das quantias recebidas em conta vinculada à este Juízo, até final julgamento das nulidades aqui suscitadas.

IV.V.b. DO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – “DUPLICATAS” – CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS DE CRÉDITO - INOBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 1.362, IV DO CC, 66-B DA LEI N. 4.728/65 E 33 DA LEI 10.931/2004.

Excelência, as propriedades fiduciárias representadas pelos contratos anexos não são válidas (**Banco Safra e Banco Santander**) e devem submeter-se aos efeitos da recuperação judicial, ao passo que não foram regularmente constituídas.

Perceba-se que de forma genérica os contratos tratam das garantias como “CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS DE CRÉDITO” ou “DUPLICATAS”.

Nos contratos do **Banco Safra nº 1094127 (aditivo nº. 1105480) e 3005539:**

II – Características da Operação Objeto deste Aditamento			
Operação Objeto deste Aditamento	<input type="checkbox"/> Contrato de	Nº Original	Data de emissão
	<input checked="" type="checkbox"/> Cédula de Crédito BANCARIO	1094127	31/05/2013
	<input type="checkbox"/> Nota de Crédito	Nº do último aditamento	Data do último aditamento
		1094127	31/05/2013
Limite de crédito/Valor mutuado	Data de vencimento	Saldo devedor atual	
R\$ 6.200.000,00	01/12/2014	R\$ 5.111.091,91	
Garantias			
<input checked="" type="checkbox"/> Cessão Fiduciária <input checked="" type="checkbox"/> Alienação Fiduciária <input type="checkbox"/> Penhor <input type="checkbox"/> Hipoteca <input type="checkbox"/> Fiança <input checked="" type="checkbox"/> Outras			

V OBJETO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA	DUPLICATAS DE VENDA MERCANTIL		
	os quais estão e estarão identificados nos registros eletrônicos resultantes das remessas físicas ou eletrônicas de duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias cedidos ou a serem fiduciariamente cedidos ao SAFRA, nos termos do presente instrumento. Os registros referidos e o produto de sua cobrança encontram-se e encontrar-se-ão em posse do SAFRA, nas Contas Cedente e Vinculada descritas neste Quadro "V" (tudo doravante nominados em conjunto como "BENS").		
	Conta Cedente Nº: 1290481	Agência: 0001100	
Conta Vinculada Nº: 1290481	Agência: 0001100		
VI VALOR DA GARANTIA	R\$ 700.000,00	(setecentos mil reais)	



E no **Banco Santander**, nos contratos de nº 9070, 8280 e 8310:

8. Garantias:
DUPLICATAS

8.1. Proporção da Garantia:
50 %
%
%
%
%

00334609300000000071

VII - Garantia Objeto deste aditamento:

Duplicatas 60 %
 Cheques %
 Direitos Creditórios de Aplicações Financeiras % a saber

VII - Garantia Objeto deste aditamento:

Duplicatas 60 %
 Cheques %
 Direitos Creditórios de Aplicações Financeiras % a saber

A este respeito, cumpre destacar que, para a constituição da propriedade fiduciária, a lei exige que sejam indicados os elementos indispensáveis à sua identificação, por força do artigo 1.362, IV, do Código Civil:

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

- I - o total da dívida, ou sua estimativa;
- II - o prazo, ou a época do pagamento;
- III - a taxa de juros, se houver;

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

No mesmo sentido, o artigo 33 da Lei nº 10.931/2004 estabelece que o bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação, acrescentando, em seu parágrafo único, que a descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins.





Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.

Parágrafo único. A descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins.

In casu, é possível notar que nos referidos instrumentos não há qualquer relação e ou individualização dos títulos cedidos fiduciariamente, que permitam identificar as garantias, logo, não restaram preenchidos os requisitos legais necessários para a constituição da propriedade fiduciária.

Assim é que, as cessões fiduciárias de que se cogita nos autos não têm objeto concreto, mas mera intenção de cessão de títulos.

Veja-se que a necessidade de descrição dos bens objeto de cessão fiduciária é requisito de constituição da garantia previsto em lei e já pacificamente reconhecido pela jurisprudência, conforme se verifica dos seguintes e recentes julgados:

Recuperação Judicial – **Cessão fiduciária de créditos – Pretendida exclusão do procedimento concursal – Exame concreto da instituição da garantia fiduciária – Ausência de descrição dos bens afetados, sem atendimento aos requisitos previstos nos arts. 1362, inciso IV do CC/02 e 66-B da Lei 4528/65** – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJ. SP. Relator(a): Fortes Barbosa; Comarca: Americana; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 26/08/2015; Data de registro: **28/08/2015**)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação judicial – Impugnação de crédito – Crédito decorrente de cédula de crédito bancário, garantida por cessão judiciária, devidamente registrada – **Ausência, entretanto, de descrição pormenorizada, do objeto dado em garantia – Inobservância do disposto no art. 1.362, IV, do Código Civil – Crédito que se sujeita à recuperação judicial** – Agravo desprovido. (TJ.SP. Relator(a): Ramon Mateo Júnior; Comarca: Pirajuí; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 29/06/2015; Data de registro: **02/07/2015**)

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Decisão que determinou a suspensão da execução em relação à devedora principal ante sua recuperação judicial – **Título de crédito executado consubstanciado em cédula de crédito bancário garantida por cessão fiduciária de títulos de crédito (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005) – Registro no Cartório de Títulos e Documentos antes do deferimento da recuperação judicial à devedora principal** – Elementos que, a princípio, justificariam a pretensão do agravante de prosseguimento da execução em relação à recuperanda – **Ausência, todavia, de descrição das coisas objeto**





da cessão fiduciária, com infringência ao art. 1.362, IV, do Código Civil – Propriedade fiduciária que não se aperfeiçoou – Subsunção do crédito aos efeitos da recuperação judicial – Decisão mantida – Recurso desprovido.

(Relator(a): Manoel Mattos; Comarca: Barueri; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/01/2015; Data de registro: 29/01/2015)

Não há nos instrumentos qualquer relação dos títulos entregues em garantia, ou seja, das duplicatas cedidas.

Diante de tais circunstâncias, **a propriedade fiduciária não se aperfeiçoou, configurando, portanto, hipótese de crédito quirografário e sujeito aos efeitos da recuperação judicial**. Logo, não há fundamento legal que justifique as retenções efetivas em conta pela referida instituição financeira.

Assim sendo, **em respeito ao que dispõe o artigo 1.362, inciso IV do Código Civil c/c artigos 66-B da Lei nº 4.728/65 e 33 da Lei nº 10.931/2004, pugna pelo deferimento da pretensão, a fim de submeter os créditos em questão aos efeitos da recuperação judicial, frente a ausência de propriedade fiduciária regularmente constituída, nos termos da fundamentação exposta.**

Ato contínuo, requer seja determinado que as referidas instituições financeiras se **abstenham de reter quaisquer valores representados por títulos emitidos**, sob o argumento de existência de cessão fiduciária em face da empresa requerente, com a imediata liberação dos valores já retidos até o momento, visando viabilizar a atividade econômica da Recuperanda, tudo nos termos da fundamentação exposta.

Caso assim não entenda (o que não se acredita), requer se digne Vossa Excelência, em caráter liminar, determinar que as instituições financeiras credoras de quantias objeto de cessão fiduciária, efetuem o depósito das quantias recebidas em conta vinculada à este Juízo, até final julgamento das nulidades aqui suscitadas.

IV.V.c. DA CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS – SUBMISSÃO DOS CRÉDITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DO ART 1.361 DO CÓDIGO CIVIL – DO LIMITE DAS GARANTIAS PRESTADAS – ATÉ O LIMITE EM QUE OS TÍTULOS FOREM PONTUALMENTE LIQUIDADOS.

Excelência, caso restem superadas as matérias acima arguidas (o que não se acredita), importante destacar que os contratos citados devem se submeter aos efeitos da recuperação judicial, **ainda que parcialmente, estando tão somente sujeitos ao disposto no artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, até o limite dos títulos que forem pontualmente liquidados, excluídos aqueles objeto de desacordo comercial e inadimplidos.**





A conclusão acima exposta decorre da interpretação de tal dispositivo, que deve ser analisado sob a imposição de certos limites. Ou seja, não se submete aos efeitos da recuperação judicial **tão somente o crédito cedido em garantia fiduciária decorrente dos títulos que forem pontualmente liquidados, devendo o remanescente, se houver, ser habilitado no juízo da recuperação judicial, uma vez que, nos termos do artigo 1.361 do CC, a propriedade resolúvel integra o patrimônio do credor fiduciário e não do devedor.**

Neste sentido é o enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, vejamos:

Enunciado 51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.

A jurisprudência também é neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – BLOQUEIO JUDICIAL - **O artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005 permite que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial no limite do valor coberto pelo bem dado em garantia, eventual saldo remanescente deverá ser entendido como crédito quirografário** – Impossibilidade de bloqueio judicial sobre o valor total do contrato – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

(Relator(a): Luis Fernando Nishi; Comarca: Santa Bárbara D Oeste; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/05/2016; Data de registro: 19/05/2016)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Decisão que confere efeito suspensivo aos embargos, em razão dos fundamentos deduzidos pelo devedor. Juízo que não se encontra garantido. Ausência dos requisitos autorizadores da suspensão da execução. Inteligência do art. 739-A, § 1º, do CPC. **Cédulas de crédito à exportação com garantia fiduciária sobre direitos creditórios que não se encontram sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, até o limite da garantia.** Garantia sobre recebíveis aparentemente já esgotadas, tanto assim que a exequente pede a penhora sobre dinheiro em espécie da devedora. MMA. Juíza que pode decidir desde logo se o crédito executado se encontra sujeito, ou não, aos efeitos da moratória. Recurso provido, com observação.

(Relator(a): Francisco Loureiro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 05/02/2016; Data de registro: 05/02/2016)

Perceba-se que os credores fiduciários não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, **tão somente no limite dos títulos cedidos.**





E mais.

Dos títulos que forem liquidados pontualmente.

Evidente que eventuais títulos não liquidados, seja por inadimplemento, seja por desacordo comercial, **devem ser devolvidos à Recuperanda, não havendo que se falar em existência de garantia. A única finalidade da instituição financeira ficar com tais títulos é em virtude das sanções administrativas, como cobrança e apontamento de crédito.**

Tal fato serve única e exclusivamente para causar sérios transtornos à regular atividade da empresa Recuperanda, e dificultar mais ainda sua situação financeira.

Veja que títulos não liquidados, não podem ser cobrados da Recuperanda, muito menos do devedor principal, sob pena de incorrer em sérios transtornos nas relações negociais da empresa requerente com estes clientes, em períodos futuros.

Portanto, as referidas instituições financeiras devem ser obstadas de qualquer retenção em conta ou bloqueio judicial de valores, **senão aqueles decorrentes dos títulos objeto de garantia que ainda não foram inadimplidos.**

Os créditos oriundos de contrato de cessão fiduciária, quando inadimplidos, perdem a garantia, devendo o credor neste saldo ser incluído no Plano de Recuperação, até para viabilizar seu recebimento.

Portanto, as referidas instituições financeiras devem ser obstadas de qualquer retenção em conta ou bloqueio judicial de valores, senão aqueles decorrentes dos títulos objeto de garantia, em poder do credor fiduciário, que forem liquidados pontualmente, exceto aqueles decorrentes de inadimplemento e devolução de mercadorias, vez que os créditos oriundos de contrato de cessão fiduciária devem ser satisfeitos com os bens dados em garantia e, no caso de insuficiência para cobrir a totalidade da dívida, o restante deverá ser incluído no plano de recuperação judicial, o que desde logo se requer, nos termos postos.

Com o deferimento das medidas, requer-se, também, a aplicação de multa em caso de descumprimento das ordem de devolução dos títulos que se submeterão ao plano de recuperação judicial e de abstenção da retenção de quaisquer valores em conta.





IV.VI. DA IMEDIATA SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DA EMPRESA REQUERENTE

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tem-se que:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial **suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.**

Excelência, frente ao deferimento da presente recuperação judicial, o que se acredita, devem ser suspensas todas as ações e execuções existentes em face da empresa Recuperanda, a fim de viabilizar a continuidade das atividades econômicas para o cumprimento do plano de recuperação proposto.

Isso evita que atos constitutivos e indisponibilidades de valores impeçam a regular continuidade da atividade comercial neste momento tão delicado e preocupante. É momento de reerguer-se, de trabalhar com afinco, priorizando neste momento a saúde da empresa Recuperanda.

Assim, através das certidões judiciais anexa à presente, se comprova **as ações judiciais existentes em face da empresa Recuperanda**, sem prejuízo de outras demandas que serão ajuizadas no decorrer da recuperação judicial.

Diante disso, com amparo no artigo 6º da Lei de regência, requer se digne Vossa Excelência em **determinar a imediata suspensão dos processos movidos em face da Recuperanda, expedindo-se ofício aos respectivos juízos, a fim de que tomem as providências necessárias, nos termos da fundamentação exposta.**

V. DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA

Em que pese o fato do princípio da publicidade estar consignado no bojo da Carta Magna pátria, o mesmo diploma normativo aventa a possibilidade do sigilo processual em seu art. 93, inciso IX, senão vejamos:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Outrossim, há de se destacar a redação do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, o qual estabelece a garantia da inviolabilidade da vida privada, vejamos:





X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Neste diapasão vale frisar que decorrente aos requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/05, a empresa Recuperanda acosta a presente exordial uma série de documentos e informações relativos não só à pessoa jurídica, mas também aos seus sócios, empregados e credores, os quais informam bens e renda, por exemplo.

Assim requer que seja decretado segredo de justiça dos documentos pertinentes a **relação de salários dos empregados, documentos de bens dos sócios e documentação contábil**, as quais constam informações que dizem respeito somente as partes deste processo, ou seja, a empresa Recuperanda, este juízo e os credores, ao passo que a divulgação das referidas informações ensejaram em ofensa à garantia constitucional da inviolabilidade da vida privada das partes.

VI. DA CONTAGEM DOS PRAZOS EM DIAS ÚTEIS

Objetivando prevenir eventuais dúvidas, firme nos princípios da cooperação, boa-fé e, sobretudo, segurança jurídica, **necessário se faz estabelecer desde já que os prazos processuais previstos na LRJ (Lei nº 11.101/2005), sejam contados em dias úteis, na forma do art. 219 do CPC.**

Destaca-se que a Lei nº 11.101/2005, nada dispõe acerca da contagem de prazos, aplicando-se, por conseguinte, o CPC supletivamente, seja porque ela própria faz remissão em diversas oportunidades ao CPC, seja porque este expressamente previu ser norma geral de caráter supletivo e subsidiário, conforme dispõe o art. 15.

Sobre o presente tema, cabe trazer à tona a brilhante decisão proferida por um dos maiores estudiosos de nosso país, sobre recuperação judicial, o Juiz e Direito DANIEL CARNIO COSTA, Magistrado da 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais de São Paulo – SP, que proferiu decisão junto aos autos nº 1009944-44.2016.8.26.0100 (abaixo destacada), pela qual esclareceu de forma coerente e racional como se deve proceder a contagem de prazo na recuperação judicial, os quais devem ser contado em DIAS ÚTEIS:

“Assim, por exemplo, **devem ser contados em dias úteis os prazos para habilitação e/ou divergência administrativa (art. 7º, § 1º, LRF - 15 dias); para o administrador judicial apresentar a relação de credores (art. 7º, § 2º da LRF - 45 dias); para apresentação de habilitações e/ou impugnações judiciais (art. 8º, “caput”, LRF - 10 dias).**
Também devem ser contados em dias úteis os prazos de 05 dias previstos na regulação do procedimento das impugnações de crédito





(arts. 11 e 12 da LRF); o prazo de 05 dias para publicação do quadro geral de credores (art. 18, §único, LRF); o prazo de 60 dias para que a recuperanda apresente o plano de recuperação judicial; e o prazo de 30 dias para apresentação de objeções ao plano, previsto no art. 55, “caput”, da LRF. O prazo máximo para realização da AGC é considerado processual, vez que estipula tempo para a prática de ato no processo. Portanto, o prazo de 150 dias previsto no art. 56, § 1º da LRF também deve ser contado em dias úteis.

(...)

Questão interessante surge em relação ao prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra a empresa em recuperação judicial (automatic stay). O prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções movidas contra a recuperanda (automatic stay), previsto no art. 6º, § 4º e no art. 53, III, ambos da LRF, deve ser considerado, tecnicamente, como prazo material. Isso porque, esses dispositivos não determinam tempo para a prática de ato processual. Assim, em tese, tal prazo não seria atingido pela nova regra do art. 219 do NCPC. **Entretanto, deve-se considerar que o prazo de automatic stay tem origem na soma dos demais prazos processuais na recuperação judicial.**

(...)

Nesse sentido, a intenção do legislador foi estabelecer um prazo justo e suficiente para que a recuperanda pudesse submeter o plano de recuperação judicial aos seus credores - já classificados de forma relativamente estável, vez que promovida a análise dos créditos pelo administrador judicial - e para que o juízo pudesse fazer sua análise de homologação ou rejeição. **Vale dizer, foi a soma dos prazos processuais que determinou o prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções contra a empresa devedora.**

(...)

No caso, o prazo do automatic stay não se estabelece em função da proteção dos interesses de credores, nem da devedora. A razão de existir da suspensão das ações e execuções contra o devedor é viabilizar que a negociação aconteça de forma equilibrada durante o processo de recuperação judicial, sem a pressão de credores individuais contra os ativos da devedora.

(...)

Diante disso, a interpretação de que o prazo de automatic stay deva ser contado em dias corridos, quando os demais prazos processuais na recuperação judicial se contarão em dias úteis, poderá levar à inviabilidade de realização da AGC e da análise do plano pelos credores e pelo juízo dentro dos 180 dias. Em consequência, duas situações igualmente indesejáveis poderão ocorrer: o prazo de 180 dias será prorrogado pelo juízo como regra - quando a lei diz que esse prazo é improrrogável e a jurisprudência do STJ diz que a prorrogação é possível, mas deve ser excepcional; ou o juízo autorizará o curso das ações e execuções individuais contra a devedora, em prejuízo dos resultados úteis do processo de recuperação judicial.





Nesse sentido, tendo em vista a teoria da superação do dualismo pendular, **a circunstância de que o prazo do automatic stay é composto pela soma de prazos processuais e a necessidade de preservação da unidade lógica da recuperação judicial, conclui-se que também esse prazo de 180 dias deve ser contado em dias úteis.**"

Destaca-se, em especial, que o prazo de "stay period" ou "automatic stay" (180 dias), também deve ser contado em dias úteis, pois, a razão de existir da suspensão das ações e execuções contra o devedor é viabilizar que a negociação aconteça de forma equilibrada durante o processo de recuperação judicial, sem a pressão de credores individuais contra os ativos da devedora - que devem ser preservados para o oferecimento de plano de recuperação judicial que faça sentido econômico - como forma de proteger o resultado final do procedimento, qual seja, a preservação dos benefícios econômicos e sociais decorrentes da manutenção das atividades da devedora (empregos, recolhimento de tributos, circulação de bens, produtos, serviços e riquezas).

Ademais, a contagem em dias úteis permite tempo hábil para que ocorra a Assembleia Geral e Credores, além de evitar situações indesejáveis como novo pedidos de prorrogação do prazo procedimento que é permitido consoante entendimento pacífico do STJ.

Destaca-se ainda os ensinamentos de Geraldo Fonseca de Barros Neto, ao defender que o prazo de 180 dias também deve ser contado em dias úteis:

Todavia, essa suspensão irradia para outros processos, que estariam tramitando com prazos em dias úteis. Ficam suspensos esses atos processuais, que teriam prazos em dias úteis. Se em dias úteis seriam computados, o "não computo" também deve ser em dias úteis. Mais que isso: os atos suspensos são processuais, o que denota a natureza processual do stay period. Sendo assim, nada pode afastar a incidência do CPC/2015, para que também esse prazo seja contado em dias úteis.

No mesmo entendimento, concluem Teresa Arruda Alvim Wambier e Arthur Mendes Lobo em artigo publicado no boletim de notícias do Consultor Jurídico⁷:

"Outro exemplo, é o prazo de suspensão por 180 dias dos processos (execuções e cobranças) na recuperação judicial (Lei 11.101/05, artigo 6º). Esse prazo é processual, embora previsto em lei especial. Então, considerando que o novo CPC não excepcionou prazos processuais fixados em outras leis extravagantes (já que o artigo 219 dispõe sobre prazos processuais fixados 'por lei', sem limitação dos prazos previstos nesta ou naquela lei), deverá, sim, ser contado em dias úteis.

⁷ <http://www.conjur.com.br/2016-mar-07/prazosprocessuais-contados-dias-uteis-cpc>





FRIZZO & FERIATO

ADVOCACIA EMPRESARIAL

Na dúvida se o prazo é material ou processual, deve-se entender como processual, já que previsto para ser praticada determinada conduta pela parte ou por seu advogado dentro do processo."

O entendimento jurisprudencial majoritário é que o prazo de 180 dias do *stay period* deve ser contado em DIAS ÚTEIS, considerando que o prazo é predominantemente processual ao repercutir dentro do processo de recuperação, estabelecendo espaço temporal suficiente para deliberação sobre o plano em assembleia de credores, e fora dele, ao produzir efeitos em outros processos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. **Contagem de prazo de suspensão do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05, que deve ser feita em dias úteis de acordo com o art. 219 do CPC/15.**

O cômputo dos dias úteis contribui para a segurança jurídica ao estabelecer critério objetivo ao mesmo tempo em que favorece a eficiência da recuperação judicial e maior oportunidade para a recuperanda cumprir os atos processuais que visam à recuperação judicial em prol de sua própria preservação (art. 47 da Lei n. 11.101/05). Decisão reformada. Recurso provido.

(TJ-SP - AI: 22103151620168260000 SP 2210315-16.2016.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 16/03/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/03/2017)(Grifo Nosso)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PESSOAS FÍSICAS - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA INSCRIÇÃO NO PRAZO LEGAL PREVISTO NO ART. 48 DA LEI Nº 11.101/2005 - **PRAZOS DA LEI 11.101/2005 - CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS** - VEDAÇÃO DA RESTITUIÇÃO DE BENS JÁ CONSTRITOS, ARRESTATOS E SEQUESTRADOS, ÀS RECUPERANDAS - MANUTENÇÃO DELES À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO RECUPERACIONAL - SUSPENSÃO DAS AÇÕES EXECUTIVAS COM AS EXCEÇÕES PREVISTAS NA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ARTIGOS 6º, § 4º E 49, §§ 3º E 5º, DA LEI Nº 11.101/2005 - PRECEDENTE STJ - JUNTADA DE DOCUMENTOS VELHOS DEPOIS DA APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - RECURSO PROVIDO.

A jurisprudência do STJ não tem admitido que agricultor - mesmo já exercendo atividade rural - requeira a recuperação judicial, sem o prévio registro na Junta Comercial, de caráter constitutivo (REsp 1478001/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015).

Segundo a doutrina, "considerando que o novo CPC não excepcionou prazos processuais fixados em outras leis extravagantes (já que o artigo 219 dispõe sobre prazos processuais fixados "por lei", sem limitação dos prazos previstos nesta ou naquela lei), deverá, sim, ser contado em dias úteis" (TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTROS). (...). (AI 87402/2016, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO,





PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 08/11/2016, Publicado no DJE 14/11/2016).

A definição da contagem em dias uteis, além de atender a legislação vigente, é de suma importância para a Requerente tem um prazo justo e suficiente para submeter o plano de recuperação judicial aos seus credores, para se permitir de forma relativamente estável tempo necessários para todos atos necessários até a ocorrência de assembleia de credores, bem como de assegurar o “stay period”, tempo que se dedicará a soerguimento da empresa sem se preocupar com desgastantes, pressões de ações/execuções e para que o Juízo possa ter um processo recuperacional maduro para análise de homologação do plano.

Desta forma, requer que seja declarado por Vossa Excelência que **a contagem de prazo dos procedimentos da recuperação judicial seja feita em DIAS UTEIS**, em especial o prazo para **apresentação do plano de recuperação judicial (60 dias) e o “stay period” (180 dias), prevista na Lei nº 11.101/2005.**

VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer digno-se Vossa Excelência em receber a presente ação para:

a) deferir o processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº. 11.101/2005.

b) determinar a suspensão de todas as ações e execuções, em face da empresa requerente, em respeito ao artigo 6º da Lei nº. 11.101/2005, com a expedição de ofícios as Comarcas respectivas, a fim de que os Juízos competentes tomem as providências necessárias para atender as disposições da lei de regência.

c) requer, ainda, sejam suspensos quaisquer atos constrictos em sede de execuções fiscais, visando atender ao princípio da preservação da empresa, bem como, viabilizar o plano de recuperação judicial.

d) decretar o segredo de justiça dos documentos contábeis, relação de salários dos empregados e relação de bens dos sócios, com fulcro nos artigos 5º, inciso X e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

e) declarar que as contagens de prazos sejam feitas em dias úteis, em especial o prazo para apresentação do plano de recuperação judicial (60 dias) e o prazo “stay period” (180 dias).

Requer, ainda, seja deferida juntamente com o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, a **tutela de urgência pleiteada**, para:





i) que as Instituições Financeiras:

- i.a. se abstenham de proceder qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores das contas da Recuperanda relativo a **débitos sujeitos a recuperação judicial**;
- i.b. se abstenham de proceder qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores das contas das recuperadas relativo a **débitos ainda que não sujeitos a recuperação judicial**: como alienação fiduciária, leasing, etc. (previstos no §3º do art. 49), **pelo prazo do “stay period”**;
- i.c. se abstenham de bloquear quaisquer valores para fins de amortizar o saldo devedor de conta corrente pela utilização de limite de crédito;
- i.d. liberem eventuais valores já bloqueados, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, a fim de que a ordem judicial seja efetivamente cumprida.
- i.e. se abstenham de restringir o acesso e movimentações das contas bancárias, bem como, liberem todo e qualquer acesso por meios eletrônicos e físicos, de gerenciadores financeiros, para fins de movimentações bancárias em geral.

ii) que **seja deferida em sede tutela de urgência, a suspensão de todos os protestos e inscrições em face da Requerente**, perante os órgãos indicados nesta exordial.

iii) que seja reconhecida e declarada a **essencialidade das plantas industriais em que a recuperanda exerce as suas atividades produtivas**, bem como, **seja assegurada a sua manutenção de posse dos imóveis de matrícula de nº 11.911 e 11.913 do Registro de imóveis de Iporã/PR, e os imóveis de matrículas nº 30.317 e 31.022 de Mauá/SP**, estes últimos objeto de alienação fiduciária, assegurando a posse dos bens de caráter essencial a atividade da Recuperanda, no prazo previsto no art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/05, com esteio no princípio da preservação da empresa, com fulcro nos art. 47 da Lei nº 11.101/05.

iv) que desde já se digne Vossa Excelência em determinar que os Fiscos Federal e Estadual se abstenham de praticar quaisquer atos de exclusão da Recuperanda dos parcelamentos atualmente existentes, em caso de inadimplemento, a fim de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira e permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art.47, da Lei n.11.101/05).

v) que os contratos que não tenham a perfectibilização das garantias, em respeito ao que dispõe os artigos 1.361, §1º e 1.362, inciso IV do Código Civil c/c artigos 66-B da Lei n.





4.728/65 e 33 da Lei n. 10.931/2004, determinar a submissão dos créditos em questão aos efeitos da recuperação judicial, frente a ausência de propriedade fiduciária regularmente constituída;

v.a. caso assim não entenda (o que não se acredita), em caráter liminar, seja determinado que as instituições financeiras credoras de quantias objeto de cessão fiduciária, efetuem o depósito das quantias recebidas em conta vinculada a este Juízo, até final julgamento das nulidades aqui suscitadas.

v.b. que por fim, se restar superado, os pedidos acima, requer que as referidas instituições financeiras devem ser obstadas de qualquer retenção em conta ou bloqueio judicial de valores, senão aqueles decorrentes dos títulos objeto de garantia, em poder do credor fiduciário, que forem liquidados pontualmente, exceto aqueles decorrentes de inadimplemento e devolução de mercadorias, vez que os créditos oriundos de contrato de cessão fiduciária devem ser satisfeitos com os bens dados em garantia e, no caso de insuficiência para cobrir a totalidade da dívida, o restante deverá ser incluído no plano de recuperação judicial, o que desde logo se requer, nos termos postos. Pugnando pela aplicação de multa em caso de descumprimento das ordens de devoluções dos títulos que se submeterão ao plano de recuperação judicial e de abstenção da retenção de quaisquer valores em conta.

vi) que se digne Vossa Excelência em determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, bem como, para o processamento da presente recuperação judicial, nos termos da fundamentação exposta.

Em final decisão, seja concedida a recuperação judicial pleiteada, nos termos do artigo 58 da Lei n. 11.101/2005, confirmando os pedidos liminares.

Tudo nos termos, fundamentos e requerimentos constantes na presente exordial, que fazem parte integrante do pedido.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, os documentos juntados a presente.

Dá-se valor a causa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Iporã/PR, assinado e datado eletronicamente.

Marcio Rodrigo Frizzo

OAB/PR nº. 33.150

OAB/SP nº. 356.107

RJ/LGS

